



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	6
Pautas	6
Atas.....	9
Acórdãos	9
Segunda Câmara	9
Pautas	9
Atas.....	19
Acórdãos	20
Atos de Relatoria	44
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	44
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	49
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	49
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	49
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	49
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	50
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	56
Corregedoria Geral	56
Ouvidoria de Contas	57
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	57
Extratos de Distribuição	57
Editais	57
Despachos	57
Atos Normativos	59
Gabinete da Presidência	60
Despachos.....	60
Portarias	63
Informativos de Licitações	64
Composição Biênio 2015/2016	64
Tribunal Pleno	64
Primeira Câmara	65
Segunda Câmara	65
Corregedoria Geral.....	65
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	65
Administrativo	65

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 37 EM 1 DE OUTUBRO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 562073/14 Vista desde 03/09/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, RODRIGO ROSSONI (Procurador(es): JOSÉ CID CAMPELO FILHO)

Processo: 663872/14 Adiado por pedido do relator desde 17/09/2015
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Caroline de Paula, CRISTINA TAKAE YAMAGUTI OGURA, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, LUIZ TEOFILU DE ALMEIDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 516300/15 Vista desde 10/09/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: REINALDO CARDOSO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 397637/15 Adiado por pedido do relator desde 03/09/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: ANGELA STOIAN, CARLOS ALBERTO RHODEN, EDUARDO MENDONÇA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (Procurador(es): Manuela Toppel Portes), JOSE VIEIRA, KEIZO MASSUDA, VALTER FRANCHIN, WALTER SERGIO DENECA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 859599/14
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ERICO JOSE BROCK, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS (Procurador(es): ERLAND MANYS), MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 391434/15
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI, FABRICIO JOSE BABY), ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 880709/14 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, MARCOS DE MORAIS)
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO

Processo: 342514/15 Vista desde 03/09/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN), INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES), PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 951092/14 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALÃO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO), HAMILTON CARLOS DE AZEVEDO, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): TATIANA VILLORDO CALDERON, RICARDO LUCAS CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, REINALDO JOSE GLIR

RECURSO DE REVISTA

Processo: 758695/14 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO JOSE DA COSTA, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

Processo: 282252/15 Vista desde 06/08/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGA ENSINO FUNDAMENTAL
Interessado: ELEONORA BONATO FRUET (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE



BRAZ DE VITA, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, DANYARA BARROS TAJRA, JACKELINE ALVES RAMIREZ, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 982994/14 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDENIR ANTONIO PALMIERI

Processo: 391256/15 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015
Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUIO MARTIN, LUIZ MARTINS COLLAÇO, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 10762/15 Adiado por devolução pós-vista desde 24/09/2015
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 133931/04 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: João Carlos Hartekoff, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA, MANOEL KUBA, MARCOS AURELIO COMUNELLO

Processo: 414432/09 Vista desde 10/09/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 278567/11 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NADIA EVANGELISTA CELINI

Processo: 383727/11 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Processo: 259101/13 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, SANDRA REGINA SILVA CAPANA, VANDERLEIA SILVA MELO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 229741/12 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)

Processo: 12123/13 Vista desde 03/09/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 631199/14 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 364283/15 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 400921/15 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015
Entidade: ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL PEDRO AMERICO ENSINO FUNDAMENTAL (Procurador(es): Hanthonny Gregory Berlanda)
Interessado: EDSON LUIZ FILIPIN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 423349/08 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: VALENTIN DARCI (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, MAURILIO VIANA PEREIRA)

Processo: 1105844/14 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): EDMILDO FERNANDES), JOSIAS PROENÇA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 872095/13 Vista desde 06/08/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES

CONSULTA

Processo: 577437/14 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: SYLVIO MONTEIRO NETO

Processo: 810891/14 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 1020644/14 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: LUIS GARCIA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 532178/15
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, MUNICÍPIO DE INAJÁ, NILSON CAMARGO MONTEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 958767/14 Vista desde 17/09/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI)
Interessado: GILBERTO GILCOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI), YEDO DE FARIA PINTO NETO

Processo: 1069082/14 Vista desde 10/09/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ABILIO VIEIRA NETO, ADALBERTO DOS SANTOS, ALESANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO (Procurador(es): DANIELE PETCHEVIST, WAGNER LUIZ DOMAKOSKY), EURIVAL CARLOS DO NASCIMENTO, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOCLER JEFFERSON PROCÓPIO, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, LINDALVA ALVES DOS SANTOS, MONICA ISABEL GIEMBRA, RIAD SAID ZAHOU, THOMAS VICTOR LORENZO

PEDIDO DE RESCISÃO



Processo: 431657/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es):
ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

CONSULTA

Processo: 1145200/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 688305/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 737299/14 Adiado por pedido do relator desde 10/09/2015
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ
ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO
REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 1012200/14 Adiado por pedido do relator desde 10/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

CONSULTA

Processo: 453657/14 Adiado por pedido do relator desde 10/09/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 219216/15 Vista desde 03/09/2015 Conselheiro JOSE DURVAL
MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: ALENCAR DINIZ DA SILVA (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO
MARQUES), ALMIRO DE VASCONCELOS UCHOA (Procurador(es): THIAGO
ARIUKUDO MARQUES), ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS
(Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, CARLOS ALBERTO ABUDI (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO
MARQUES), CARLOS ROBERTO RASTEIRO (Procurador(es): THIAGO
ARIUKUDO MARQUES), JOSE CARLOS CAMARGO (Procurador(es): THIAGO
ARIUKUDO MARQUES), LUIZ GUIZILINI (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO
MARQUES), OSIRES CAVALETTI (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO
MARQUES), OSVALDO CANDIDO NETO (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO
MARQUES)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 694658/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 409325/15
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4575/15 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Registro de preços – Aquisição de lâmpadas tubulares a LED – Pela adjudicação do item 4 e homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço unitário, destinado à "Formação de Registro de Preços para aquisição de 300 (trezentas) unidades de lâmpadas tubulares a LED com 600 mm (seiscentos milímetros), 2.600 (duas mil e seiscentas) unidades de lâmpadas tubulares a LED com 1200 mm (um mil e duzentos milímetros) e 50 (cinquenta) unidades de lâmpadas bulbo a LED" – Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2015.

O procedimento foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 2992 da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio (peça 03).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 90/15 (peça 09), comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 27/2015; a Diretoria Jurídica aprovou a minuta do edital, nos termos do Parecer nº 366/15 (peça 10); e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, conforme Informação nº 33/15 (peça 11).

Diante disso, pelo Despacho nº 2046/15-GP (peça 12), foi autorizada a realização da licitação pelos seguintes preços máximos por item: (i) R\$ 34,71 (trinta e quatro reais e setenta e um centavos) para as lâmpadas tubulares 600 mm a LED; (ii) R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para as lâmpadas bulbo a LED; e (iii) R\$ 46,78 (quarenta e seis reais e setenta e oito centavos) para as lâmpadas tubulares 1200 mm a LED.

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 18 de junho de 2015 a abertura da sessão pública.

Houve um pedido de esclarecimento, cuja resposta foi encaminhada ao e-mail do licitante, bem como publicada no endereço www.tce.pr.gov.br, e disponibilizada no sistema Compras Governamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br) (peça 38).

As empresas que participaram do certame estão discriminadas na Ata da Sessão Pública à peça 20.

Após a etapa de lances, e encerradas as convocações de todos os licitantes, conforme Informação nº 131/15-DLC (peça 43), restaram duas empresas com as propostas aceitas pela DAMP e que não foram desclassificadas:

- a) PROMERCADO MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÕES LTDA – EPP: item 2 (Lâmpada Bulbo), com valor unitário de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) e total de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais); e item 4 (Lâmpada Tubular 1200 mm – ampla concorrência), com valor unitário de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) e total de R\$ 83.850,00 (oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais); e
b) LEDLUXE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI: item 3 (Lâmpada Tubular 1200 mm – cota 25% ME/EPP), com valor unitário de R\$ 28,37 (vinte e oito reais e trinta e sete centavos) e total de R\$ 18.440,50 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos); e item 4 (Lâmpada Tubular 1200 mm – ampla concorrência), com valor unitário de R\$ 24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) e total de R\$ 48.262,50 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

As propostas e os documentos de habilitação constam às peças 24 e 25 dos autos.

Na sequência, a empresa PROMERCADO MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÕES LTDA, registrou intenção de recurso e apresentou, posteriormente, as respectivas razões recursais (peça 29), insurgindo-se contra a decisão que habilitou a licitante LEDLUXE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI para o item 4.

As respectivas contrarrazões foram apresentadas pela empresa LEDLUXE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI (peça 29, fl. 05).

Nos termos da Informação nº 117/15-DLC (peça 31), o recurso foi conhecido, porém, no mérito, não provido, "mantendo-se inalterada a habilitação dos licitantes no Pregão Eletrônico SRP nº 04/2015".

Da mesma forma, a Diretoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvidamento, conforme Parecer nº 626/15 (peça 34).

Por meio do Despacho nº 3710/15-GP (peça 36), conheci do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do Pregoeiro.

Adiante, considerando que houve a interposição de recurso apenas em face do item 4, o Pregoeiro adjudicou os demais objetos aos respectivos vencedores dos itens 2 e 3, conforme termo de adjudicação à peça 43. Não houve propostas válidas para o item 1.

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, "com o prosseguimento do feito e consequente homologação do certame" (Parecer nº 655/15, peça 46).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à homologação do certame, "de modo a formalizar-se a ata de registro de preços quanto aos lotes em que restaram licitantes classificadas". (Parecer Ministerial nº 12499/15, peça 47).

É o relatório.

Atas

Sem publicações



2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer nº 655/15-DIJUR (peça 46), que adota a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, na Lei Estadual nº 15.608/07 e na Lei nº 10.520/02, in verbis:

Quanto ao processo licitatório, verifica-se que os procedimentos legais atinentes à modalidade do certame e previstos pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e pela Lei Estadual nº 15.608/07 foram observados.

Constata-se que o instrumento convocatório foi publicado no periódico "Gazeta do Povo" de 28/05/2015, no DETC nº 1128 de 27/05/2015, no sítio eletrônico do TCE/PR, dando cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo art. 31 da Lei n. 15.608/07, art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 126/2009 e art. 21, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (peças 17 e 18).

Os avisos, veiculados nos periódicos acima citados, obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal nº 10.520/2002, haja vista que deles constam a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser obtida a íntegra do edital.

Entre a data de publicação dos avisos e a apresentação das propostas (18/06/2015) transcorreram mais de oito dias úteis, em consonância com o estatuído pelo inc. IV do art. 54 da Lei nº 15.608/07.

(...)

Isto posto, cumpridas as exigências legais contidas na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02 e na Lei Estadual nº 15.608/07, opina-se pela regularidade da fase externa do procedimento licitatório em análise, com o prosseguimento do feito e consequente homologação do certame, se assim entender a autoridade competente.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacando a vinculação da Administração aos preceitos legais de regência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1], do Regimento Interno, VOTO pela ADJUDICAÇÃO do item 4 à empresa LEDLUXE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI e consequente HOMOLOGAÇÃO da presente licitação (Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2015), destinada à "Formação de Registro de Preços para aquisição de 300 (trezentas) unidades de lâmpadas tubulares a LED com 600 mm (seiscentos milímetros), 2.600 (duas mil e seiscentas) unidades de lâmpadas tubulares a LED com 1200 mm (um mil e duzentos milímetros) e 50 (cinquenta) unidades de lâmpadas bulbo a LED", registrando-se em ata os preços das seguintes empresas:

a) Item 2 (Lâmpada Bulbo): PROMERCADO MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÕES LTDA – EPP, com valor unitário de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) e total de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais);

b) Item 3 (Lâmpada Tubular 1200 mm – cota 25% ME/EPP): LEDLUXE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, com valor unitário de R\$ 28,37 (vinte e oito reais e trinta e sete centavos) e total de R\$ 18.440,50 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos);

c) Item 4 (Lâmpada Tubular 1200 mm – ampla concorrência):

• LEDLUXE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, com valor unitário de R\$ 24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) e total de R\$ 48.262,50 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); e

• PROMERCADO MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÕES LTDA – EPP, com valor unitário de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) e total de R\$ 83.850,00 (oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à contratação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - ADJUDICAR o item 4 à empresa LEDLUXE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI e consequente HOMOLOGAR a presente licitação (Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2015), destinada à "Formação de Registro de Preços para aquisição de 300 (trezentas) unidades de lâmpadas tubulares a LED com 600 mm (seiscentos milímetros), 2.600 (duas mil e seiscentas) unidades de lâmpadas tubulares a LED com 1200 mm (um mil e duzentos milímetros) e 50 (cinquenta) unidades de lâmpadas bulbo a LED", registrando-se em ata os preços das seguintes empresas:

a) Item 2 (Lâmpada Bulbo): PROMERCADO MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÕES LTDA – EPP, com valor unitário de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) e total de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais);

b) Item 3 (Lâmpada Tubular 1200 mm – cota 25% ME/EPP): LEDLUXE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, com valor unitário de R\$ 28,37 (vinte e oito reais e trinta e sete centavos) e total de R\$ 18.440,50 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos);

c) Item 4 (Lâmpada Tubular 1200 mm – ampla concorrência):

• LEDLUXE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, com valor unitário de R\$ 24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) e total de R\$ 48.262,50 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); e

• PROMERCADO MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÕES LTDA – EPP, com valor unitário de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) e total de R\$ 83.850,00 (oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais).

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à contratação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR

BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2015 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 554635/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4576/15 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva nos Sistemas de Segurança Patrimonial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Pela homologação do procedimento licitatório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, para a "prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva nos Sistemas de Segurança Patrimonial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, composto por 63 (sessenta e três) câmeras, sem inclusão de peças, pelo período de 12 (doze) meses", conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2015 (peça 15).

O procedimento foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 2993 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (peça 04).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 126/15 (peça 08), comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 41/2015 (peça 09); e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, conforme Informação nº 50/15 (peça 10).

Diante disso, pelo Despacho nº 2949/15-GP (peça 11), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo mensal de R\$ 1.788,36 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) e anual de R\$ 21.460,32 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 11 de agosto de 2015 a abertura da sessão pública.

Não houve pedido de esclarecimentos nem impugnações ao edital.

Participaram do certame as empresas M. F. AGUIAR – SEGURANÇA ELETRÔNICA, FÁBIO JOSÉ DA SILVA – ME e HEAD NET ENGENHARIA LTDA. EPP. Após a etapa de lances, sagrou-se vencedora a empresa HEAD NET ENGENHARIA LTDA. EPP, com a proposta no valor total de R\$ 19.296,00 (dezenove mil, duzentos e noventa e seis reais).

A proposta e os respectivos documentos de habilitação constam à peça 20 dos autos.

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa vencedora, conforme "termo de adjudicação de proposta" (peça 19).

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, com o prosseguimento do feito e consequente homologação do certame. Alertou, ainda, "que todas as certidões que atestam a regularidade fiscal da empresa vencedora devem estar dentro do prazo de validade na data da assinatura do contrato, em especial aquela relativa ao FGTS e aquela emitida pela Fazenda Municipal de São José dos Pinhais" (Parecer nº 646/15, peça 24).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à homologação da licitação, "observadas as considerações pertinentes à comprovação das condições de habilitação no efetivo ato de formalização da avença." (Parecer nº 12499/15, peça 25).

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer nº 646/15-DIJUR (peça 24), que adota a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, in verbis:

Quanto ao processo licitatório, verifica-se que os procedimentos legais atinentes à modalidade do certame e previstos pela Lei nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/07 foram observados.

Constata-se que o instrumento convocatório foi publicado no periódico "Gazeta do Povo" de 28/07/2015, no DETC nº 1170 de 28/07/2015, no sítio eletrônico do TCE/PR e no sítio eletrônico do Comprasnet na mesma data, dando cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo art. 31 da Lei n. 15.608/07, art. 1º da Lei Complementar nº 126/2009 e art. 21, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (peça 14).

Os avisos, veiculados nos periódicos acima citados, obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal nº 10.520/2002, haja vista que deles constam a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser obtida a íntegra do edital.



Entre a data de publicação dos avisos e a apresentação das propostas (11/08/2015) transcorreram mais de oito dias úteis, em consonância com o estatuído pelo inc. IV do art. 54 da Lei nº 15.608/07.

(...)

Isto posto, cumpridas as exigências legais contidas na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02 e na Lei Estadual nº 15.608/07, opina-se pela regularidade da fase externa do procedimento licitatório em análise, com o prosseguimento do feito e consequente homologação do certame, se assim entender a autoridade competente.

Ressalto, porém, a necessidade de verificar a regularidade da empresa quando da celebração da avença, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica e pelo órgão ministerial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1], do Regimento Interno, VOTO pela homologação do procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2015), destinado à "prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva nos Sistemas de Segurança Patrimonial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, composto por 63 (sessenta e três) câmeras, sem inclusão de peças, pelo período de 12 (doze) meses", pelo valor total de R\$ 19.296,00 (dezenove mil, duzentos e noventa e seis reais).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar o procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2015), destinado à "prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva nos Sistemas de Segurança Patrimonial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, composto por 63 (sessenta e três) câmeras, sem inclusão de peças, pelo período de 12 (doze) meses", pelo valor total de R\$ 19.296,00 (dezenove mil, duzentos e noventa e seis reais);

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2015 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 727238/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4577/15 - TRIBUNAL PLENO

Dispensa de licitação – Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) – Organização e realização de concurso público para o provimento de 4 (quatro) vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor deste Tribunal de Contas – Artigo 34, inciso XI, da Lei Estadual nº 15.608/07 – Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por dispensa de licitação, do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), para a organização e realização de concurso público com vistas ao provimento de 4 (quatro) vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor deste Tribunal de Contas (peça 21).

Conforme relatório da Comissão de Concurso Público (peça 03, fls. 02/06), a autorização para a abertura do certame decorreu do Despacho nº 2033/15[1] da Presidência desta Corte, que determinou sua realização sob a forma de execução indireta, por meio de instituição de ensino contratada.

As justificativas para a escolha da instituição constam do referido relatório, sendo decorrente dos diferenciais contidos em sua proposta, conforme exposto.

O valor da contratação é de R\$ 180.818,49 (cento e oitenta mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) para até 500 (quinhentas) inscrições efetivadas, sendo as excedentes cobradas conforme item 9.1 da minuta do contrato (peça 21). Segundo a proposta, a "planilha estimativa de custos" prevê o valor de R\$ 215.818,49 (duzentos e quinze mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) para 1.000 (mil) inscrições efetivadas (peça 04, fls. 55/56).

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos discorreu sobre os requisitos da dispensa de licitação e concluiu pela viabilidade da contratação, com base no artigo 34, inciso XI, da Lei Estadual nº 15.608/07. Ainda, justificou a não previsão da cláusula de garantia e ressaltou a necessidade de indicar servidores para atuar como fiscal e fiscal substituto do contrato (peça 02).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 194/15 (peça 23), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 66/2015.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela "viabilidade e juridicidade da contratação direta da instituição CEBRASPE, sob a forma de dispensa de licitação", recomendou pontual retificação[2] na minuta contratual e destacou a necessidade de indicação de responsável pela fiscalização da execução do contrato (Parecer nº

656/15, peça 24).

A Controladoria Interna apontou as questões procedimentais, não opondo óbices à contratação direta (Informação nº 79/15, peça 25).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à contratação direta do Cebraspe, nos termos do Parecer nº 12481/15 (peça 26).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme destacado pela Comissão de Concurso Público, pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a contratação em tela fundamenta-se no artigo 34[3], inciso XI, da Lei Estadual nº 15.608/07 (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93), que dispõe ser dispensável a licitação "na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional (...), desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, sendo vedado o transpasse da execução do objeto contratual a terceiros".

Como bem destacado pelo órgão ministerial (Parecer nº 12481/15, peça 26):

Com efeito, como restou demonstrado na instrução, a hipótese de contratação direta de entidade brasileira incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, como é o caso da organização social CEBRASPE, está hospedada na legislação administrativista como exceção ao princípio constitucional da licitação como regra. A prática reiterada na gestão pública, aliás, admite a aplicação de tal previsão normativa na condução de concursos e processos seletivos de pessoal – desde que, preenchidos os demais requisitos, seja inquestionável a reputação ético-profissional da contratada.

Ainda, a Diretoria de Licitações e Contratos demonstrou detalhadamente o preenchimento dos requisitos para a contratação direta, nos termos do Ofício nº 1027/15 (peça 02), sendo também apresentadas, pelo contratado, as razões da dispensa de licitação (peça 04, fls. 8/39).

Em relação à minuta contratual, esta foi aprovada pela Diretoria Jurídica, em conformidade com o artigo 38[4], parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Afasto, porém, a sugestão de retificação na minuta, uma vez que se trata de qualificação[5] da instituição contratada, que também foi adotada nos demais contratos anexados aos autos (peças 15/18). Destaca-se que o Cebraspe, denominado Cespe, é uma Organização Social criada para absorver as atividades desenvolvidas pelo Centro. Ademais, restou demonstrado que o valor do contrato é compatível com o praticado pela instituição no mercado (peças 15/18) e foram juntados os documentos necessários à comprovação de aptidão, idoneidade e regularidade da instituição.

Ressalta-se que as arrecadações das inscrições serão realizadas via Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme artigo 103[6], inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por derradeiro, indico a servidora Cristine Mariana de Moura Ferro, matrícula 51.749-6, como fiscal do contrato, e o servidor Jean Felipe Scarpetta de Moraes, matrícula 51.653-8, como fiscal substituto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[7], do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por dispensa de licitação, do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), para a organização e realização de concurso público com vistas ao provimento de 4 (quatro) vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, pelo valor de R\$ 180.818,49 (cento e oitenta mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) para até 500 (quinhentas) inscrições efetivadas, sendo as inscrições excedentes calculadas conforme cláusula nona, item 9.1, do contrato.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por dispensa de licitação, do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), para a organização e realização de concurso público com vistas ao provimento de 4 (quatro) vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, pelo valor de R\$ 180.818,49 (cento e oitenta mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) para até 500 (quinhentas) inscrições efetivadas, sendo as inscrições excedentes calculadas conforme cláusula nona, item 9.1, do contrato;

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2015 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo nº 384187/15.

2. Conforme Parecer nº 656/15-DIJUR (peça 24): "Na minuta contratual (peça nº 21), sugere-se suprimir, à página nº 1, dentro da qualificação das partes contratantes, a expressão "denominado Cespe" e acrescentar a expressão "criada para absorver as atividades desenvolvidas pelo Cespe/UnB" após "associação civil"."

3. Art. 34. É dispensável a licitação: (...)

XI - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, sendo vedado o transpasse da execução do objeto



contratual a terceiros;

4. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

5. <http://www.cespe.unb.br/cebraspe/>

6. Art. 103. Constituem-se receitas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: (...)

V – taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Tribunal de Contas;

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 34 EM 29 DE SETEMBRO DE 2015

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 125750/01

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: VALTER GONÇALVES BESSANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 580856/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ANTONIO FRANCISCO GOMES DA SILVA, LIGA CULTURAL DAS ORGANIZAÇÕES CARNAVALESCAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 735361/12

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAÍS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIQUÊ, JOÃO LUIZ DA SILVA, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

Processo: 806897/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAÍS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PANTANAL, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LESLIE MARGARIDA PIOVESAN, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 864552/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: ALVARO SEEFELDT, ASSOCIAÇÃO MARIPAENSE DE ESPORTES, JACIRA QUIRINO ALVES, MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Processo: 42673/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SILVIA REGINA DE ALMEIDA, TEREZINHA GONÇALVES DE ABREU

Processo: 51680/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: APMF CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANGELINA BERNARD CARRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, LIDIANE RÖHDEN, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PAULO ROBERTO BERNARDO

Processo: 60469/13

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO II DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HELENA DALMONICO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA GRISAR RIBAS

Processo: 106740/13

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: CASA DA PAZ DE DOIS VIZINHOS, ELZIR NATAL ROSSETTI, JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 107895/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 116479/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, MARCELO VENANCIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Processo: 126067/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIDNEI PICOLI AMARAL

Processo: 127993/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, OSMAR TRENTINI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 130595/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ELSON MUNARETTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 136020/13

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAÍS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIQUÊ, JOÃO LUIZ DA SILVA, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

Processo: 147889/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, VANILDO FELIPE SOTERO

Processo: 227114/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DIKAION - PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, JOSIMAR FERRAZ, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA

Processo: 350412/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 422626/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PLÁCIDO CARDON DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROSA MARIA INDEJEJCZAK, TEREZINHA DE FÁTIMA ANHAIA

Processo: 423991/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAÍS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE PONTA GROSSA, INGRID APARECIDA BATISTA MOREIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, RAFAELA NOGUEIRA DOS DOS SANTOS CARLOS

Processo: 120704/14

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE JOVENS UNIVERSITÁRIOS DE NOVA SANTA BÁRBARA, CLAUDEMIR VALERIO, HELENA DIAS GARCIA MARCONI, KARLA SIQUEIRA RIBEIRO DA MATA, MARCOS ROBERTO SILVA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 149958/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, ASSOMA - ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA DE MARIPÁ, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, TEREZINHA ARAÚJO SANTOS CONCI



Processo: 153750/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALINE FERREIRA DA SILVA SOARES, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO,
MUNICÍPIO DE CAMBÉ, UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ

Processo: 179334/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDESI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E
AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CLAUDINEI
RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, MUNICÍPIO DE
BELA VISTA DO PARAÍSO, VANDERLEI PAULINO BARREIROS

Processo: 283000/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ANTONIA ROSA GUIMARÃES, JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO
PRIOTTO, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO
BARONI, PRISCILA ANGELO DA LUZ, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE
JAGUARIAÍVA, TEREZINHA RODRIGUES CARNEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 234993/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO ARISI, JAIME ERNESTO CARNIEL, RICARDO ANTONIO
ORTINA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ALERTA

Processo: 512519/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Processo: 512527/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI

Processo: 207078/12
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: ARQUIMEDES GASPAROTTO

Processo: 156914/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA

Processo: 156949/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERREER

Processo: 211400/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 187258/09
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
(Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, JOÃO
VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER)
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MOACIR RIBEIRO LATALIZA,
PAULO ROBERTO RIBEIRO

Processo: 850233/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA NOSSA
SENHORA DO PILAR, AURA TAVARES DA SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET,
IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS
HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI
LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA
ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 62208/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: ADEMAR URBAINSKI, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E
ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, HONÓRIO
LAZZARINI, INSPETORIA SALESIANA SÃO PIO X, ISABEL CRISTINA RAUEN
SILVESTRI, PATRICIA GRISAR RIBAS

Processo: 101757/13
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
JAPIRA, CARLOS ALBERTO DA SILVA FAGUNDES, JOÃO RENATO CUSTÓDIO,
MUNICÍPIO DE JAPIRA, SILVIA MARA FORBECK DA SILVA, WILSON RONALDO
RONY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 107542/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, INES GOMES, JORGE EDUARDO WEKERLIN,
MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA,
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 108557/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE
MARINGÁ, MARCOS MICHELON, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, SANDRA
KUNSLER DE SOUZA, VERA LUCIA CANZI

Processo: 220470/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES POR AMPUTAÇÃO DE
MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, GISLAINE BASTO MILANI BRASIL,
MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO JOSÉ PODADEIRO RODRIGUES, SILVIO
MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

Processo: 239732/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE
RIBEIRÃO DO PINHAL, AYRES ANTONINHO GALLINA, DARTAGNAN CALIXTO
FRAIZ, Iris Remígio Condé, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 605550/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE
(Procurador(es): MAÍRA TITO), PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN,
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 879669/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE
CURITIBA
Interessado: ANA CLAUDIA BARBOSA, ASSOCIAÇÃO GUADALUPANA DE
EDUCAÇÃO LASSALISTA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O
ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY
SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 903101/13
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): MIGUEL ANGELO
SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA
MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM,
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE,
JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO,
DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA
MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA
NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE
LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR,
CRISTINA KAWAKA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO
PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS
SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO
ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS
PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN
MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E
SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO
D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE
CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI
FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN
ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA
DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI,
NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO
KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS,
EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO,
MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA,
COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA (Procurador(es): MIGUEL ANGELO
SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA
MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM,
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE,
JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO,
DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA
MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA
NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE
LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR,
CRISTINA KAWAKA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO
PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS
SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO
ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS
PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN
MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E
SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO
D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE
CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI
FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN
ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA



DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, MARIA RITA TEIXEIRA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

Processo: 123100/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ GILBERTO BIRCK, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NELSON KISSLER

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 743937/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDMUNDO FERREIRA DOS REIS, SUELY HASS

Processo: 744747/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANTONIO MULLER DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 785524/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IDA BALESTRIN KOSLOVSKI, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 607774/13 Vista desde 15/09/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JOAO PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259656/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
Interessado: RONILDO LANG, WILIBALDO VIEIRA

Processo: 280418/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: LAURECI MIRANDA, MARCIO ALBERTO CASTRO BERGER, SILVIA DUDA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 643672/11 Adiado por férias do relator desde 22/09/2015
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO)
Interessado: CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 669523/11 Adiado por férias do relator desde 22/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADENICIA SOUZA E LIMA, ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), ALEXANDRE KRAEMER (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), DARLEI DOS SANTOS, EDERSON MARGARIZI DALPIAZ, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, EDSON MANDELLI STUMPF (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), EDUARDO VITORASSI SPADA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), ELENICE NURNBERG (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), Evandro Ferreira (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, JOANE VILELA PINTO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOÃO ADELINO DE SOUZA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LINCOLN BARROS DE SOUSA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA, MARCIO CLAUDINO FERREIRA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), PAULO CEZAR TREMARIN, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), REGINALDO ADRIANO DA SILVA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES (Procurador(es): WELLINGTON EDUARDO LUDKE), SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO, VALMIR LEAL GRITEN, VILMA MICHELIZZI MARAFIGO, WADIS VITORIO BENVENUTTI



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 241420/14 Vista desde 01/09/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOSNEI ERIVAN DE FREITAS

Processo: 258625/14 Adiado por férias do relator desde 22/09/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: NELSON FERNANDES DOS SANTOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 167184/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: ARMANDO NEME FILHO, GABRIEL JORGE SAMAHA

Processo: 117004/09 Adiado por pedido do relator desde 15/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, SILVIO JOSÉ BANIK, TADASHI UTO

Processo: 139716/06 Adiado por pedido do relator desde 15/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ (Procurador(es): SILVIA APARECIDA LUIZ)
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): SILVIA APARECIDA LUIZ, TIAGO DA SILVA DEMARQUE, PAULO MADEIRA, FLAVIA IRACEMA GIMENES)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 550231/07 Adiado por pedido do relator desde 22/09/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: GINO FERNANDO RONAHAK (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, RAFAEL AUGUSTO VARGAS MORAES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 125258/97 Adiado por pedido do relator desde 15/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ANTONIO SCADELAI, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA), MARCEL ANDRE REGOVICHI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 4656/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: AUGUSTINHO ALVES

PENSÃO

Processo: 574952/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: EDINEI TOMAZ DE MIRANDA, EDSON DA SILVA NAIZER, ELIAS TOMAZ DE MIRANDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JAIRA TOMAZ DE MIRANDA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, SAMIR ALVES DE MELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 163836/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICTHOFF

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Adiado por pedido do relator desde 15/09/2015
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 35 EM 30 DE SETEMBRO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALERTA

Processo: 633764/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA

Processo: 687180/15
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO

Processo: 687244/15
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: IRIO ONELIO DE ROSSO

Processo: 687538/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: WALTER TENAN

Processo: 687775/15
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO

Processo: 693384/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI

Processo: 696243/15
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 696464/15
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA

Processo: 698157/15
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: JAIR STANGE

Processo: 698351/15
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO

Processo: 703517/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 60701/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SUZANA DAS GRAÇAS AMARO

Processo: 62283/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO II DE GUARAPUAVA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, HELENA DALMONICO, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI



Processo: 116517/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DIVINA MISERICORDIA, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, PAULINO SASSI

Processo: 117670/13
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE, CARLOS ALBERTO JUNG, LEIDE RAQUEL BOGUS PERUZZO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, ZENEIDA APARECIDA DE PAULA

Processo: 223046/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, GILVAN PIZZANO AGIBERT, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 241397/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU, DANIEL TEODORO, JOAO BATISTA CARNAVAL, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

Processo: 248561/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DONIZETE FERREIRA DE ARAÚJO, EUNICE FRANCELINO DA SILVA ANDRÉ, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE SARANDI, UANDERSON MENDES DA SILVA

Processo: 265156/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, CLADIS APARECIDA FERRARI, LENI DEBASTIANI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 265253/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA, MARIA BULSONELLO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 307096/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO- ENSINO FUNDAMENTAL - QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, SONIA MARTINEZ BARONI

Processo: 307177/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL CHICO MENDES DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, VERONILDA BEZERRA DE ARAUJO

Processo: 384325/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DE PORECATU, JOÃO FERNANDO DOS REIS CARVALHO, LUCAS FONSECA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

Processo: 425927/13
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA, LUCAS CAMPANHOLI, LUIZ CARLOS LÖWE, MUNICÍPIO DE XAMBRE

Processo: 427482/13
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRE, PROVOPAR MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN

Processo: 593145/13
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 707078/13
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, MONICA ANDREA BARCELOS DO AMARAL, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, OSVALDO SANTONI, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 906496/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 97499/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDUARDO FERNANDES, JOSE CLAUDINEY ROCCO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 123835/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: GRUPO FOLCLÓRICO UCRANIANO BRASILEIRO VESSELKA DE PRUDENTÓPOLIS, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, THIAGO ZAKALUGNE

Processo: 205866/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA DE CRUZMALTINA, JHONNY PORFIRIO, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO

Processo: 77515/10 Adiado por pedido do relator desde 23/09/2015
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

Processo: 804541/12 Vista desde 16/09/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL CECILIA WESTPHALEN, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAIMUNDA NASCIMENTO ROCHA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 805572/12 Vista desde 16/09/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALINE KELLY OLIVEIRA CANSIAN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CARAMURU DE CURITIBA, BERNADETE BERLEZZI, CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JANE ELETRA SERAFINI DANIEL, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 805696/12 Vista desde 16/09/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APF CMEI BARIGUI I, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELISANGELA APARECIDA CORDEIRO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, VALDISSEIA DE FARIA

Processo: 805726/12 Vista desde 16/09/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANANEIA DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, GUIOMAR FELIX DE GODOI, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAQUEL SOARES NARDO, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 805882/12 Vista desde 16/09/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL ESTAÇÃO BARIGUI, CARLOS ALBERTO



Processo: 806811/12 Vista desde 16/09/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA FELICIDADE DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, DAYANE CRISTINA BATISTA DE PAULA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 806889/12 Vista desde 16/09/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CENT MUN ED INF BUTIATUVINHA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSIMERY RODRIGUES MAAS, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 816132/12 Vista desde 16/09/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CENT MUN ED INF BUTIATUVINHA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSECLEY GOMES FERMINO

Processo: 91496/13 Vista desde 16/09/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, VALDINEI GREGORIO DA SILVA

Processo: 110519/13 Vista desde 16/09/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA LUZIA, JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VILMAR PAGNO

Processo: 218069/13 Vista desde 16/09/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CASA DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO, CLÁUDIO REVELINO, MARCIA REGINA QUADRI (Procurador(es): LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS), MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES

Processo: 749820/13 Vista desde 16/09/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), WALDECI XAVIER DE OLIVEIRA

Processo: 760726/13 Vista desde 16/09/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO RAMOS DE MOURA NETO, CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ DE CURITIBA-MATRIZ (Procurador(es): GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS, Ane Gonçalves de Resende Fernandes, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MÁRIO GUINZONI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): FERNANDA ARNS DA ROCHA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH)

Processo: 95208/14 Vista desde 16/09/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: HELENA MONTEIRO DAL MOLIN, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, LAR SÃO ROQUE DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, WALTER SCHLOGEL

Processo: 938405/14 Vista desde 16/09/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF E.M. MARGARIDA ORSO DALLAGASSA, CRISTIANE QUEROZ, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON PETRULÉ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 209316/09
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ADRIANA FERREIRA DE LIMA CORDEIRO, ALCIR MAURUTTO GOMES FILHO, ALINE PEREIRA DE SOUZA SIMAO, ANA CAROLINA DA SILVA, ANA PAULA DA CRUZ, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA, BRUNO HENRIQUE MESSAGI GUIMARAES CARNEIRO, CAMILA PEREIRA SILVA BRAGA, CARLOS HENRIQUE ALVES DE CARVALHO, CINTHIA BARIDOTTI CRUZ SVENCICKAS, CLAUDIA APARECIDA STRACKA, CLAUDINEI DE FREITAS JUNIOR, CLEMILDE CAMARGO DOS SANTOS, CLEONICE OSORIO DA SILVA, DAIANE TINTI PREGIDIO, DAIANE VENANCIO ROSSETI, DAMIANA MARIA FERDINANDI COELHO, DIOGO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS, EDNILSE DONA DA SILVA, ELAINE KEIKO FUJISAO, ESTER DE SOUZA PALMA VIEIRA, FABIANA FARIAS SANTOS, FERNANDA MARTINS RODRIGUES, FERNANDO HENRIQUE DE CAMPOS, GUILHERME NOGUEIRA VIDAL, IRIS INDYAMARA VELLOZO, IVAN LUIZ PRADO, JANETE MIRANDA DA SILVA, JERRY ADRIANO DE CARVALHO, JESSICA FERNANDA TUZINI, JOSE HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA RUOCO, JULIANA SANCHES DE CAMPOS ARREBAL, JURACY DOS SANTOS SILVA, LEANDRO MARIANO BEZERRA, LEONARDO OBA, LIGIA SANCHES DE CAMPOS, LUCÉLIA MITIKO SAKATA, LUIZ CARLOS TRAPP, MARIA INES GONCALVES DA SILVA, MARIA LUCILENE DO NASCIMENTO, MARLENE SILVA ARAUJO, MAURO VALOTTO JUNIOR, MEIRI TEREZINHA CAVEQUIA, MONICA FISCHER DENCK, MURILLO LUIZ ROSSETO, MURYEL RODRIGUES FLORES TARCHA, NAIARA REGINA CRUZ, OTAVIO HENRIQUE FERDINANDI, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, PATRICIA CARVALHO DA SILVA, PRISCILA DA SILVA GOMES, PRISCILA MACHADO PINHEIRO SOARES, ROANY BUFALIERI DE OLIVEIRA, RONALDO SILVA DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARIA ALEXANDRE, ROSEMAR GISELE DE CARVALHO, ROSILENE CRISTINA FERREIRA, RUBENS PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): FRANCISCO ROBERTO PEREIRA), SANDRA APARECIDA PIRES DE SOUZA, SIMENO TATIANE OLIVEIRA, SIMONE DAYANA TONON CASTOLDI, SIMONE TATIANA OLIVEIRA, SOLANGE VIEIRA CARRARA, SUELI PRATES DOS SANTOS, SUSANA DA SILVA, SUZANA PAIXAO, TATIANE FERNANDA PEREIRA VIANA, VINICIUS LOPES DE CAMPOS, ZELIA DIVANETE BEAS LEDESMA

Processo: 310524/07 Adiado por pedido do relator desde 23/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 480810/15
Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
Interessado: ANDRÉ ZACHAROW (Procurador(es): JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, THAIS MALACHINI AZZOLIN, ADRIANA PORTUGAL, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO), CARLOS ALBERTO RICHÁ, DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 523993/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: JOSÉ NERI DAS CHAGAS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELTON BRUM

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 240657/15 Adiado por devolução pós-vista desde 23/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 346714/15 Adiado por devolução pós-vista desde 16/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 577449/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, ROMERIO BERNARDO KRASINSKI



Processo: 668447/14 Vista desde 02/09/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: REGINA MARIA GONCALVES SAMPAIO

Processo: 426670/15 Vista desde 02/09/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELERIAN DO ROCIO ZANETTI

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 816043/13 Vista desde 23/09/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CESAR ALBERTO CARNEIRO SOARES (Procurador(es): Milton Sergio Bohatch), JOSE ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MARCELLO NASCIMENTO BACELLAR), JOSÉ RIBAMAR KRUGER (Procurador(es): NILTON FALSONI CAVALCANTI), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SILVIO ROGERIO MARCHIORI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MARCELLO NASCIMENTO BACELLAR)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 610460/10 Adiado por pedido do relator desde 19/08/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: EDILSON CLEMENTINO HARST, PAULO ROBERTO CORRÊA, ROSELI LEWISKE ROCHA, VERA LUCIA BATISTA FELISBINO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 171521/10 Adiado por pedido do relator desde 26/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVEIRA

Processo: 185196/05 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 23/09/2015
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE, FLAVIO VIEIRA (Procurador(es): JOSÉ AIRTON GONÇALVES), NORBERTO MARTINS QUENTAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 85482/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 23/09/2015
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, Alexander Dzieciol Tolentino, DÉBORA FERREIRA CRUZ, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri)
Interessado: MARCIA HELENA MASSUCHETTO

Processo: 514325/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 23/09/2015
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, Alexander Dzieciol Tolentino, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, Alexander Dzieciol Tolentino, DÉBORA FERREIRA CRUZ), IZALTINO MACHADO DE SOUZA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 54700/12 Adiado por pedido do relator desde 26/08/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE DE FATIMA FIGUEROA DE CASTRO, SUELY HASS

Processo: 199334/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 23/09/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: SIRLEI TEREZINHA BENNEMANN

Processo: 469939/12 Adiado por devolução pós-vida desde 16/09/2015
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, TEREZINHA DE JESUS GUILHERME

Processo: 82179/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 23/09/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: AURELIO TORMES PEREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES



SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 131974/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 23/09/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DURVAL DIAS ROCATO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 239503/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 23/09/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE APARECIDA FACIROLI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 290657/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 23/09/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, JANAINA DE ASSIS, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ROGER OLIVEIRA LOPES, DECIO ROBERTO SZVARCA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE

REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEBASTIÃO BARROS DA SILVA NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 641548/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 23/09/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEONIDAS CORDEIRO LORBIESKY, SUELY HASS

Processo: 895609/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 23/09/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: LIA GOMY DE RIBEIRO URBAN, LUIZ DIRCEU DA SILVA URBAN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 10844/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 23/09/2015
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELENA MACIEL FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA



Processo: 622340/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 23/09/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CRISTINA ROSANGELA PAULATTI BRANCO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 463062/11 Adiado por pedido do relator desde 16/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

Processo: 628592/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 23/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142190/09 Vista desde 02/09/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (Procurador(es): FLADEMIR BORELLI)

Processo: 144411/07 Adiado por pedido do relator desde 16/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: DELCIR APARECIDO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 192401/08 Adiado por pedido do relator desde 16/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: JOAO BOSCO DE ALENCAR, JOAO LEAL & CIA LTDA, JOSE HELENO SIMOES GOMES, KLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE SOUSA, MANOEL SOARES, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, SANDRA CRISTINA DE LOURENÇO SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 516995/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: MADALENA VAZ DA SILVA SOARES

Processo: 284303/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARIA TERESA BORELA

Processo: 559817/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VERNER RISTOW

Processo: 624562/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, Alexander Dzielciol Tolentino, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: SUELI DE JESUS CAPELO

Processo: 686657/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BEATRIZ MARIA SCHMITZ

Processo: 481971/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, ROSELI CORDEIRO MUZZOLON

Processo: 132199/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE DOMINGOS DE JESUS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 367846/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEO, DAIANA MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES,



LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO)

Interessado: ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JANAINA DE ASSIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, ROSILDA APARECIDA CHOCIAI SCREMIN

Processo: 405896/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE ANTONIO SIMÕES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 573632/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CESAR JOAREZ FARIA BRANCO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 667610/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: AUGUSTO SILVA FILHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 679554/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLEIDE SABIO DE OLIVEIRA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 126958/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: Neila Brusamolín Feijo, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 329395/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADEMIR TAVARES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 433740/11 Adiado por pedido do relator desde 16/09/2015

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VERA LUCIA VIDAL TANER

Processo: 314254/13 Adiado por pedido do relator desde 16/09/2015

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SANDRA MARA MONTRESOL SANCHES JÓIA

Processo: 876546/13 Adiado por pedido do relator desde 16/09/2015

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI



SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALMIRA LEMES POMPEU DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 586546/07 Adiado por pedido do relator desde 16/09/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRIEDA VICENTINA RICHTER SANTANA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 435723/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Processo: 449317/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JANE LUCIA LOUZADA DAROS, MARCIO LOUZADA DAROS, NYELLE LOUZADA DAROS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 546681/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUCIA NEIMANN DA SILVA

Processo: 69856/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO BISNETO

Processo: 220888/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): WALESKA BRANDALISE ZANINI)
Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA LINSKI DE OLIVEIRA

Processo: 353586/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANTONIO APPARICIO GUIMARAES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA ENY LOPES GUIMARAES, SUELY HASS

Processo: 359240/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSÉ LAURO DA SILVEIRA, SUELY HASS, ZULEIKA MARQUES SILVEIRA

Processo: 374745/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LEOCLIDES STIMAMILIO, SILDA DIAS STIMAMILIO, SUELY HASS

Processo: 376560/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE



OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: AMILTON VAZ DE SIQUEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA FARENHUK DE SIQUEIRA, SUELY HASS

Processo: 397400/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RACHEL APARECIDA CADEN, RACHEL BUHRER DA SILVA, SUELY HASS

Processo: 420291/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADULIA SOARES NEIA, BENEDITO NÉIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 497537/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: AILTON CARLOS NIEMIETZ, JANE OLIVEIRA NIEMIETZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 505416/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CECILIA CICERA DA SILVA, FRANCISCO BATISTA DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 578162/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: Dioni Aparecido Marques, Flavia Galdino da Silva, JORGE SEBASTIAO DE BEM, Pedro Marques

Processo: 620134/13

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: IDINEU ANTONIO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, MARIA JOSEFA MOREIRA

Processo: 697188/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ABEL IARENCHUK, ELZA MARLENE IARENCHUK, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 761501/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: EMILIA SAKIYAMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEWTON SAKIYAMA, SUELY HASS

Processo: 762443/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,



ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DO CARMO DA CRUZ, PEDRO CLAUDIO DA CRUZ, SUELY HASS

Processo: 766490/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS, EDUARDO RODRIGUES MIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, VITORIA EDUARDA DA SILVA MIRO

Processo: 8172/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DILSON JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, ILISENA GALVINO DE OLIVEIRA, SUELY HASS

Processo: 48433/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA) Interessado: LAUDELINO FORTUNATO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS, THEREZINHA CARNEIRO CAVALLARI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 563270/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, VANDA DE BARROS PENTEADO

Processo: 750235/12 Adiado por pedido do relator desde 16/09/2015

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGIERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, Alexander Dzieciol Tolentino, DÉBORA FERREIRA CRUZ, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri)

Interessado: SELVA TERESINHA WALDRIGUES DE ALMEIDA

Processo: 543381/13 Adiado por pedido do relator desde 02/09/2015

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO DIAMANTE, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 571204/07

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ABEL GERMANO, ABRAAO FERREIRA DE MORAES, ADEL CIR SIMOES DOS SANTOS, ADEMAR QUINTINO, ADEMIR CORDEIRO DE ASSIS, ADEMIR COSTA, ADEMIR FRANCISCO BARRETO BALARDIN, ADENILSON APARECIDO FERNANDES PESSOA, ADENILSON DE OLIVEIRA, ADILSON ANTONIO HABINOVSKI, ADILSON CESAR RODRIGUES DA SILVA, ADILSON DE AQUINO DOS SANTOS, ADONILTON OLIVEIRA DE SANTANA, ADRIANA BORRERO MOSCARDI, ADRIANO CARLOS DE ARAUJO, ADRIANO DE SOUZA PEREIRA, ADRIANO PIRES, AGENOR BENTO DA SILVA, AGOSTINHO ROGERIO DE SOUZA PINHEIRO, AGUINALDO BAPTISTA JUNIOR, AILTON OLIVEIRA DA COSTA, AIRTON LUIZ PIRES, ALAN DE PAULA SILVA, ALAN



MURIEL DA SILVA ROSA, ALDONEI MACHADO, ALECIO PEREIRA THE, ALESSANDRA COSTA DE ARAUJO, ALESSANDRO PEREIRA NAKAD, ALESSANDRO RODOLFO DE AZEVEDO, ALESSANDRO RODRIGO VICENTE LOCH DO NASCIMENTO SILVA, ALESSANDRO TOMAZ OLIVEIRA DA SILVA, ALEX DANELICHEN, ALEX SANDRO DO NASCIMENTO, ALEX SANDRO JULA ANDRADE, ALEXANDRE DANIEL PADILHA XAVIER, ALEXANDRE JUNGLES CARPES, ALEXANDRE VITORINO, ALEXANDRO MARCOS RIBAS, ALFREDO ZANCHETTIN, ALISON SERENA HOFFMANN, ALLYSON KEITI TAKAHASHI, ALMIR ANGELO DE GODOY, ALMIRO DE OLIVEIRA, ALVARO ALEXANDRE FONSECA TEIXEIRA, ALVIMAR PINTO, ALZIRA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, AMANDIO FRANCISCO DE SOUZA, ANA ELISA FLINKERBUSCH, ANAOR TERRIS RODRIGUES, ANDERSON ALVES CALEGARIN, ANDERSON ARTUR CARDOSO, ANDERSON CARLOS CARVALHO GOMES, ANDERSON CLAYTON PEREIRA, ANDERSON JESUS DA COSTA, ANDERSON JOAO MUCHAU, ANDERSON LUIZ DE SOUZA, ANDERSON LUIZ MULLER, ANDERSON RENATO BAUNGART, ANDERSON RIBEIRO DO PRADO, ANDERSON TAVARES DE OLIVEIRA SOUZA, ANDERSON VIEIRA GUZZONI, ANDRE DIVENSI WORELL, ANDRE DOS SANTOS FALCE, ANDRE LUIS BITTENCOURT, ANDRE LUIS CARDOSO ALVES DA LUZ, ANDRE LUIS KOMARNICKI, ANDRE LUIS MARQUES, ANDRE LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ MARQUES PEDRO, ANDRE MACHADO DE AVILA, ANDRESSA MARGARIDA DE OLIVEIRA RUTHES MARTINS, ANDREWS MICHEL DIAS DA ROCHA, ANDREY ROBERTO DOS SANTOS, ANDROMEDA DE AQUINO, ANGELO MATIERO MONTEIRO, ANSELMO EDUARDO ANDREATTA, ANSELMO LUIZ RAMOS DE LACERDA, ANTHONY CHRISTIAM FERREIRA, ANTONIO CARLOS GREGORIO, ANTONIO CARLOS LEAO SAVIO, ANTONIO CARLOS VILAS BOAS, ANTONIO GILBERTO PROCOPIUK, ANTONIO LEAL DA SILVA, ANTONIO MARCOS DA SILVA ANDRADE, ANTONIO MARCOS ZIEMMER, ARCILEIA RODRIGUES DA SILVA, ARIOSVALDO PHILLIPPS FILHO, ARNALDO JOSE SERRA, ASTROGILDO DA SILVA, AUGUSTO GUSTAVO BOHN NETO ALVES, AVONILDO SILVA, BALTAZAR FELIPE, BENEDITO PADILHA RIBAS, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, BILER APARECIDO DE CASTRO, BRANCA APARECIDA MARANGONE, CAIO VINICIUS CORDEIRO VIEIRA, CAMILA FERNANDA SANTOS BENEDEZZI LEITE, CARLENI CELSO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO FILA, CARLOS CARBONAL DA CRUZ, CARLOS CESAR CACADOR, CARLOS EDUARDO AFONSO ROSA RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MACHADO DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO, CARLOS FABIANO DIAS DE ALMEIDA, CARLOS ISMAEL RESQUETTI PEREIRA, CARLOS POKOJESKI, CARLOS RAMOS CAMPOS, CARLOS RENATO DE ALMEIDA, CARLOS ROBERTO SAVITRAS, CARLOS VINICIUS DE SA, CELIA KRAVETZ, CELIO ROBERTO FERREIRA, CELIO VALDENIR BENATO, CELSO DA SILVA SARTORI, CESAR LOURENCO DOS SANTOS, CESAR LUIZ THOMAZ, CESAR PRADO GONCALVES, CESAR SALVI BARBOSA, CEZAR ALBERTO DA SILVA, CHARLSTON ANTONIO DA SILVA, CHARLSTON FERREIRA CORDEIRO, CHRISTIAN CASSIUS GONCALVES, CICERO DE OLIVEIRA SILVA, CICERO RODRIGO DE OLIVEIRA, Cidinei Aparecido Cerqueira, CLARICE SZYMANSKI, CLAUDECIR GONCALVES DA ROCHA, CLAUDINEI CAETANO DOMINGUES, CLAUDINEI NOVAK, CLAUDINEI SARUVA, CLAUDIO ADAO SIGNORINI, CLAUDIO DIAS DE ASSIS, CLAUDIO JOSE, CLAUDIO JOSE DE LIMA, CLAUDIO MARCIO ARAUJO DA GAMA, CLAYTON MARCELO FERRY, CLEBER JOSE SILVA, CLEBER VINICIUS LUCAS DE BRITO, CLEIA FIORI, CLEITON ALEXSANDRO DE PAULA, CLEMILSON PEREIRA DE ALMEIDA, CLEOMAR PICKLER, CLEVERSON CARDOSO, CLEVERSON DO ROCIO DE CARVALHO FLORES, CLEVERSON ROGERIO DOS SANTOS, CLEVERSSON MACHADO, CLEYTON JOSE KARPINSKI, CLODOALDO SUTIL RIBEIRO, CLOVIS MARCELO QUERIK, CRISTIANO DA COSTA CORDEIRO, CRISTIANO DIAS RODRIGUES, CRISTIANO KOERICH, DALTON DANIEL DIAS, DALTON LUIZ DIAS DE OLIVEIRA, DANIEL AUGUSTO ORCHEL, DANIEL CARLOS DE LIMA, DANIEL CHRISTIAN CORIONE, DANIEL DE LARA ALVES, DANIEL GRITTEN DE OLIVEIRA NAZARKO, DANIEL GULIN, DANIEL WOLFF RODRIGUES, DANILO AURELIO DELFRATE, DANILO JANDER DA LUZ, DARLAN PIRES DE SOUZA, DARLON CASSIANO CORDEIRO, DEBORA CRISTINA SANTOS CARVALHO, DEMETRIO PAWLOWYTSCH, DENILSON ARAUJO BORGES, DENILSON DA SILVA, DENISE CRISTIANE OLIVEIRA FEOLA, DIEGO HENRIQUE DE LIMA, DIOGO FRANCISCO DIAS DA MATA, DIOGO IACHINSKI, DIOGO RODRIGO MONTEIRO, DIOMARA GOUVEIA, DIONISIO IRENEU DOLATA, DORIVAL PASSOS ESTACIO, DOUGLAS JUNIOR GROSKO, DOUGLAS RANGEL JUNIOR, DOUGLAS SANTOS DE LIMA, EDENILSON DOS SANTOS MORAES, EDER AGOSTINI, EDERSON ALVES DOS SANTOS, EDEVAL MORELLI, EDEVOR FORTES SANTOS JUNIOR, EDILSON AURELIO MELO, EDINALDO MACEDO NUNES, EDINEI JOSMAR LAURINIO, EDISON DE OLIVEIRA, EDISON MIGUEL PRETO, EDIVALDO RIBEIRO DE QUADROS, EDMAR DA SILVA, EDMAR RABELO, EDMILSON DA SILVA MARCELINO, EDMILSON PEREIRA GUARDIANO, EDSON LUIZ CORREIA DA ROSA, ED

Processo: 419260/05 Adiado por pedido do relator desde 16/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUA

Interessado: ADEMIR MIRANDA, ADENILDO FERREIRA DA SILVA, ADENILSO CORREA CARDOSO, ADILSINEI SCOMACAO DOS SANTOS, ADRIANO DE LIMA RODRIGUES, ADRIANO MARQUES PEDROSO, AIRTON ALVES JUNIOR, ALDECI DA SILVA ALEXANDRE, ALEXANDRE JOSE LOPES, ALEXSANDRO DIBE DOS SANTOS, ALI AHMAD EL LADEN, ALLAN GABRIEL DA COSTA ALVES, ALMIR JAQUES, AMARILDO JAQUES PEREIRA, AMAURI GONCALVES DE MIRANDA, AMILTON BATISTA DE ARAUJO JUNIOR, ANDERSON DOS SANTOS ASSUNÇÃO, ANDERSON MATIAS DOS SANTOS,

ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA, ANDRE LUIZ SOARES DA SILVA, ANSELMO BARDELLI DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA GONÇALVES, ANTONIO JOSE GONCALVES DO ROSARIO, ANTONIO MATOZO FILHO, ANTONIO PUTRIQUE BATISTA, ARAMIS LOPES MARTINS, ARNALDO RIBEIRO, BERTOLDO GOMES, CAIO MARCELO ALVES, CELIO BARBOSA ALBINO, CLAUDINEI MATIAS GONCALVES, CLEVERSON LUIZ FRANCA LEANDRO, DAMIAO SCOMACAO ROSA RAINETE, DELFINO JAQUES FABRICIO, DILSON ALVES PINHEIRO, DOUGLAS DO ROSARIO SANT ANA, EDEMILSON DOS SANTOS, EDENILSON PEREIRA DA SILVA, EDER ALVES LEANDRO, EDILSON ACHE, EDNILSON AGOSTINHO FARIAS, EDSON GONCALVES DA SILVA, ELCID DE JESUS BEZERRA JUNIOR, ELIEL SANTOS MANSO, ELIZEU LAMEU, ELOI LACERDA, EMERSON ARRUDA COLLERE, EMERSON LIMA ALVES FERREIRA, FABER FRANCIOLLI EIGLMEIER VIDAL, FABIANO MONTEIRO DA SILVA, GABRIEL ANTONIO DE ALMEIDA, GABRIEL DOS SANTOS, GENESI FERREIRA PEREIRA, GEOVANNE CARDOSO LIMA, GILMAR DE ANDRADE, GILMAR FERREIRA JURACY, GILMAR THEODORO LOURENCO, GIOVANE DA SILVA DOS SANTOS, GIVANILDO DA VEIGA RAYNERTE, GUSTAVO ALBINO LEANDRO, GUSTAVO RAPHAEL LUCK DA SILVA DIAZ MARTINEZ, HELIO ALVES, HILARIO DE OLIVEIRA DO CARMO, ISMAEL MENDES BATISTA, IZABEL DOS SANTOS ROSA, IZABEL MOREIRA RIBEIRO, JAIRO ALVES CORDEIRO, JEFFERSON MACHADO DO ROSARIO, JOACIR ROSA, JOAO CARLOS ALVES DE ALMEIDA, JOCELINE PEREIRA NETO, JOEL CRUZ, JOEL JACQUES DO AMARAL, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE JOAQUIM PEREIRA, JOSE MAGNO COSTA, JOSE RIBEIRO, JOSENILDO ALVES CONSTANTINO, JOSIAS CUNHA DA SILVA, JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA, JOSIEL RODRIGUES, JOVANILDO RODRIGUES DA SILVA, JUAREZ CORDEIRO, JULIO CESAR BORGES, JULIO CESAR SCHROEDER, JULIO CESAR SCHROEDER, JULIO LEITE, JULIO NASCIMENTO DOS SANTOS, JURANDIR ALVES CONSTANTINO, KLEVERSON GONCALVES DO ROSARIO, LOURENCO BARBOSA JUNIOR, LUCIANO DE FREITAS, LUCIO LEITE DE MOURA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO, LUIZ CELSO DA SILVA, LUIZ CEZAR ALVES LOPES, LUIZ FABIANO DA SILVA MACHADO, LUIZ FERNANDO COLACO BORGES, LUIZ MIGUEL MENDES FRUTUOSO, MANFRINE MACHADO ALVES, MANOEL DIAS DA VEIGA, MANOEL JOSE DOS SANTOS SOBRINHO, MARCIO FABIANO DINAO, MARCO ANTONIO SILVA, MARCOS PAULO MARCONDES, MARIO CAMPOS, MARIO ZACHARIAS NETO, MILTON UBIRAJARA VENTURA JUNIOR, MIZEL MIRANDA CARDOSO, NOEL VIANA, NORIVAL MACENO DA SILVA, ODAIR ROCHA, ODUVALDO DEIZIR FELIX DE CARVALHO, OSVALDIR ALVES, PAULO ALVES PINHEIRO, PAULO FERNANDES GOMES, PAULO RENATO MAIA, PAULO ROBERTO FRANCA, PETER ANDERSON PAULINO OLLEROS, PRESCILIANO LEOCADIO PEREIRA RODRIGUES JUNIOR, RAFAEL MATIAS PAIFFER, REGINALDO ASSUNCAO, RICARDO FERNANDO BARBOSA, ROBERTO CARLOS SCHIMANSKI, RODRIGO ALVES DA SILVA, ROGERIO AGOSTINHO, ROGERIO JORGE ZAGO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, ROSANO VERSAO MIRANDA, SAMUEL CORREIA GALDINO, SAMUEL LEANDRO, SERGIO GUBER, SERGIO LUIZ MACHADO, SERGIO TRANCOSO FERREIRA, SIDNEI ARCARO DOS SANTOS, SILVIO AUGUSTO DA SILVA BORGES, TIMOTEO ANTONIO DA SILVA, VAGNER PEREIRA LAGOS, VILMAR DA ROSA, WAGNER MARTINS MODESTO, WALGIR CORDEIRO, WILSON BARROSO DA SILVA

Processo: 286507/10 Adiado por pedido do relator desde 16/09/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROLA

Interessado: ADMILSON NEGRI DE JESUS, ALCIDES ALVES DA CRUZ, ALESSANDRA SECCO LAZARETTI, ANA PAULA MENEGASSI MANGINI, ANDREA TERTULINO GONÇALVES, ANDREIA MARCIA PIPINO, ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, APARECIDA RUZZON SANTINON, CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE), CRISTIANE LUZIA TOTH, DARLAN SCALCO, FRANCIELE DA SILVA MARTINS, IARA CORTONEZI, JÉSSICA BERGAMIN DE SOUZA, LUZIA DE LOURDES SANTINON, MARCELO FERREIRA DE CARVALHO, ROSELI PEREIRA DE CARVALHO, TATIANE CRISTINA BRESSAN BAMBOLIM, THIAGO HENRIQUE BETINELLI, VALDIRENE DA ROCHA FARIA DE JESUS, VALERIA LIGEIRO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 593266/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 643166/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 243008/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO /

PROCURADOR: OSVALDO GUEDES DE MELO NETO (OAB/PR 65493)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4083/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama. Exercício de 2002. Irregularidade das contas. Instauração de Tomada de Contas Especial pelo Controle Interno dos municípios.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Evangelista de Albuquerque, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama (CISA/AMERIOS), exercício de 2002.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1257/08 – peça processual nº 004) encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator e após, ao relator para deliberação quanto ao envio dos autos ao setor de cadastro a fim de atualização da entidade e do responsável, haja vista que em 2008 ocorreu a regulamentação da análise dos Consórcios Intermunicipais por meio da Instrução Normativa nº 23/2008.

Em 04/11/2008, pelo Termo de Delegação nº 127/08 (peça processual nº 008) os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

Por meio do Despacho nº 6120/08 (peça processual nº 010) os autos foram encaminhados à Diretoria Geral para atualização do cadastro da entidade e de seu responsável.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1248/11 – peça processual nº 014) em primeira análise apurou: 1) ausência de cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal (art. 10, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 082/1998[1] e anexo II, parte I, item 32, da Instrução Técnica nº 16/2003); 2) entrega com atraso da prestação de contas (05/05/2003) (art. 25, da Lei Complementar Estadual nº 113/2002[2] 5 e art. 2º, da Instrução Técnica nº 16/2003[3]); 3) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)) e 4) ausência de recolhimento de encargos do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS) (art. 15, da Lei Federal nº 8.036/90[5]).

Por meio do Despacho nº 420/11 (peça processual nº 015) foi determinado o retorno dos autos à DCM para correção da autuação e nova instrução, onde a unidade técnica deveria correlacionar cada irregularidade/ressalva com o(s) gestor(es) responsável(is).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2603/13 – peça processual nº 020) apontou como agentes responsáveis pela irregularidade atinente à ausência de cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, o Sr. José Evangelista de Albuquerque e o Sr. Milton Adriano de Oliveira. Quanto à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e à ausência de recolhimento de encargos do FGTS, apontou como agente responsável o Sr. José Evangelista de Albuquerque.

No que diz respeito à entrega com atraso da prestação de contas, entendeu o item como regular haja vista que a entrega dos documentos se deu no dia 05/05/2003, primeiro dia útil após o prazo para a entrega das contas (30/04/2003).

Por meio do Despacho nº 6536/13 (peça processual nº 021) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela DCM nas Instruções nº 1248/11 e 2603/13 (peças processuais nº 014 e 020).

O Sr. José Evangelista de Albuquerque por meio do seu procurador Sr. Osvaldo Guedes de Melo Neto (petição intermediária nº 778668/13 (peças processuais nº 026 a 034) e o Sr. Milton Adriano de Oliveira (protocolo nº 77618-5/13 – peças processuais nº 035 e 036), apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4231/13 – peça processual nº 037) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e 2) ausência de recolhimento de encargos do FGTS, ambos em face da comprovação dos devidos recolhimentos.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a ausência de cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 17944/13 – peça processual nº 038), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 193/14 (peça processual nº 039) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno, de forma a possibilitar o esborço cumprimento do art. 51, da Lei Orgânica.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1479/14 – peça processual nº 040) ponderou que por se tratar da prestação de contas do exercício de 2002, não se admite a imposição das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005. Aduz também que as normativas vigentes à época eram a Lei Estadual nº 5.615/67 e a Instrução Técnica nº 16/2003.

Ao final, a DCM reiterou seu opinativo pela irregularidade das contas em face da ausência de cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho

Curador e do Conselho Fiscal e apontou como agentes responsáveis o Sr. José Evangelista de Albuquerque e o Sr. Milton Adriano de Oliveira.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9414/14 – peça processual nº 041), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 3493/14 (peça processual nº 042) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem encaminhados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal e após, o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, do Regimento Interno.

O Presidente do Consórcio Sr. Paulo Aramando da Silva Alves (petição intermediária nº 882906/14 – peças processuais nº 043 e 044) apresentou justificativas onde em síntese esclarece que não houve a formação do Conselho Fiscal ao longo do exercício de 2002 e a irregularidade em discussão nos autos consiste na ausência de documentos e sugere que houve prescrição decenal em face do processo ter sido protocolado em 05/05/2003 e os responsáveis terem sido citados apenas em 10/10/2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1374/15 – peça processual nº 046) aduz não haver a prescrição administrativa e, como não foram constituídos o Conselho Fiscal e Curador da entidade no exercício de 2002, entendeu que “não há elementos suficientes para afirmar que todos os atos e fatos na condução dos negócios do ente consorcial foram realizados em conformidade com os princípios inerentes a administração pública direta ou indireta extensível aos consórcios por força legal, logo não podendo analisar se houve dano, desvio ou desfaleque que possa ensejar ressarcimento” e reiterou seu opinativo pela irregularidade das contas em face da ausência de cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal e novamente apontou como agentes responsáveis o Sr. José Evangelista de Albuquerque e o Sr. Milton Adriano de Oliveira.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3974/15 – peça processual nº 047), propugnou pela desaprovação (sic) das contas.

VOTO[6]

Acompanho os pareceres uniformes no sentido de que as contas devam ser julgadas irregulares em face da ausência de cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, solicitadas por meio da Instrução Técnica nº 16/2003 deste Tribunal.

Não é demais lembrar que o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 082/1998[7] obriga os consórcios intermunicipais de saúde a observarem os princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

Ademais, a entidade também deixou de apresentar documentos solicitados por esta Corte o que impede a análise dos atos da gestão referente ao exercício, haja vista a ausência de dados indispensáveis para aferição dos resultados apresentados.

Acrescento proposta de determinação para que os controles internos dos municípios consorciados verifiquem se há dano ao respectivo erário municipal decorrente da ausência de documentos.

Tais condutas impróprias seriam passíveis de aplicação de multa, entretanto, considerando que se trata do já longínquo exercício de 2002 e, nos termos do Prejulgado nº 001 desta Corte, fica afastada a aplicação de multa por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgue irregulares as contas do Sr. José Evangelista de Albuquerque, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, em face da ausência de cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, solicitadas por meio da Instrução Técnica nº 16/2003 deste Tribunal; e

2) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine aos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da ausência dos documentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Sr. José Evangelista de Albuquerque, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, em face da ausência de cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, solicitadas por meio da Instrução Técnica nº 16/2003 deste Tribunal;

II - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da ausência dos documentos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA



Presidente

1. Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, baixará informações normativas e minuta básica de ajuste com vistas a possibilitar ao Município interessado participar da constituição de Consórcio Intermunicipal relativamente à execução de serviço público, obra, aquisição de bens e equipamentos de interesse comum como indicado no artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. A minuta de ajuste a que se refere este artigo deverá prever, no mínimo, o seguinte:

(...)

IV - a gestão dos recursos sob a supervisão do Presidente do Conselho Diretor de Consórcio Intermunicipal, e a participação dos demais membros de sua Direção Executiva, nos termos do Estatuto;

2. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

3. Art. 2º – As prestações de contas das entidades sujeitas à presente Instrução Técnica, relativas ao exercício financeiro de 2002, serão protocoladas junto ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Contas, até as 19:00 horas do dia 30 de abril de 2003.

4. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

5. Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 680, de 2015)

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

7. Art. 7º O Consórcio Intermunicipal prestará contas aos órgãos próprios dos Municípios consorciados bem como os do Estado, relativamente à aplicação dos recursos a ele repassados, em atendimento aos princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

PROCESSO Nº: 177843/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: NELCI DA ROSA, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4084/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná Exercício de 2004. Irregularidade das contas. Instauração de tomada de contas especial pelo controle interno dos municípios. Encaminhamento de Cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Nelci da Rosa, referente à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná (ASSISCOPE), exercício de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1211/08 – peça processual nº 004) encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator a após, ao relator para deliberação quanto ao envio dos autos ao setor de cadastro a fim de atualização da entidade e do responsável, haja vista que em 2008 ocorreu a regulamentação da análise dos Consórcios Intermunicipais por meio da Instrução Normativa nº 23/2008.

Em 06/11/2008, pelo Termo de Delegação nº 131/08 (peça processual nº 008) os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

Por meio do Despacho nº 6118/08 (peça processual nº 010) os autos foram encaminhados à Diretoria Geral para atualização do cadastro da entidade e de seu responsável.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 530/13 – peça processual nº 015) em primeira análise apurou: 1) ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo; 2) ausência do relatório das transferências recebidas dos municípios consorciados, 3) ausência do relatório com o quadro de pessoal; 4) ausência do relatório dos encargos do regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 5) ausência do relatório das contribuições devidas ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS); 6) ausência da relação das sentenças judiciais pendentes; 7) ausência do relatório das despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros; 8) ausência de cópia do orçamento aprovado para o exercício de 2004 e seus anexos; 9) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2004; 10) ausência das conciliações das contas bancárias; 11) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações das conciliações; 12) ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais a entidade mantém contas correntes, formados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 13) ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo: saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores, ocorridas no exercício e o saldo atual que deverá corresponder ao do balanço patrimonial; 14) ausência de relatório da situação dos

bens imóveis da entidade; 15) ausência da relação dos bens incorporados; 16) ausência da relação dos bens desincorporados; 17) ausência de cópias do estatuto e documentos constitutivos registrados em cartório; 18) ausência de cópias das atas das assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal; 19) ausência de cópias das atas do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, todos exigidos pela Instrução Técnica nº 42/2005; 20) diferença no montante arrecado informado no demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas; 21) diferença entre os saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 22) diferença no saldo anterior das contas do ativo permanente; 23) registro indevido nas contas do ativo compensado; 24) falta de repasse da contribuição ao INSS (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[2] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)) e 25) ausência de recolhimento do FGTS (art. 15, da Lei Federal nº 8.036/90[3]).

Por meio do Despacho nº 2443/13 (peça processual nº 016) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas pela DCM na Instrução nº 530/13 (peça processual nº 015).

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 14029/13 – peça processual nº 019) informou que restou infrutífera a citação por via postal e solicitou ao relator autorização para citação por edital.

Por meio do Despacho nº 7333/13 (peça processual nº 020) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que verificasse, junto à Diretoria-Geral, se o endereço constante do cadastro da Srª Nelci da Rosa estava correto, em comparação com os sistemas da Receita Federal a que este Tribunal tivesse acesso e demais informações constantes do cadastro desta Corte e, sendo o endereço diverso daquele em que foi realizada tal citação, realizasse nova citação postal e caso se tratasse do mesmo endereço, realizasse citação editalícia da responsável, que se deu por meio do Edital nº 317/13 (peça processual nº 022).

A Diretoria de Protocolo (Certidão de decurso de prazo nº 858/14 – peça processual nº 025) certificou que o prazo para manifestação acerca do Edital nº 317/13 (peça processual nº 022) expirou em 31/01/2014, sem que houvesse apresentação de esclarecimentos ou documentos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1919/14 – peça processual nº 026) em face da ausência de apresentação de contraditório pela responsável, se manifestou pela irregularidade das contas tendo em vista: 1) ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo; 2) ausência do relatório das transferências recebidas dos municípios consorciados, 3) ausência do relatório com o quadro de pessoal; 4) ausência do relatório dos encargos do regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 5) ausência do relatório das contribuições devidas ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS); 6) ausência da relação das sentenças judiciais pendentes; 7) ausência do relatório das despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros; 8) ausência de cópia do orçamento aprovado para o exercício de 2004 e seus anexos; 9) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2004; 10) ausência das conciliações das contas bancárias; 11) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações das conciliações; 12) ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais a entidade mantém contas correntes, formados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 13) ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo: saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores, ocorridas no exercício e o saldo atual que deverá corresponder ao do balanço patrimonial; 14) ausência de relatório da situação dos bens imóveis da entidade; 15) ausência da relação dos bens incorporados; 16) ausência da relação dos bens desincorporados; 17) ausência de cópias do estatuto e documentos constitutivos registrados em cartório; 18) ausência de cópias das atas das assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal; 19) ausência de cópias das atas do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, todos exigidos pela Instrução Técnica nº 42/2005; 20) diferença no montante arrecado informado no demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas; 21) diferença entre os saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 22) diferença no saldo anterior das contas do ativo permanente; 23) registro indevido nas contas do ativo compensado; 24) falta de repasse da contribuição ao INSS e 25) ausência de recolhimento do FGTS e apontou como agente responsável a Srª Nelci da Rosa. A DCM também ponderou que, por se tratar da prestação de contas do exercício de 2004, não se admite a imposição das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7358/14 – peça processual nº 073), pugnou pela necessidade de diligência à entidade a fim de assegurar o regular exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em face de que o eventual julgamento pela irregularidade das contas traria consequências não só para o gestor à época das contas, mas, também, para a entidade da qual era responsável.

Por meio do Despacho nº 4562/14 (peça processual nº 028) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome da atual gestora Srª Lenita Orzechovski Mierzva e após, realizar diligência à entidade, na pessoa de sua



representante legal, a fim de que fossem encaminhados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas na Instrução nº 191/14 (peça processual nº 026) da Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Protocolo (Certidão de decurso de prazo nº 7434/14 – peça processual nº 034) certificou que o prazo para manifestação acerca do Ofício nº 1553/14-ODL-DP (peça processual nº 032) expirou em 05/12/2014, sem que houvesse apresentação de esclarecimentos ou documentos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1629/15 – peça processual nº 036) em face da ausência de apresentação de contraditório pela atual responsável, ratificou sua conclusão pela irregularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4883/15 – peça processual nº 073), considerou graves as diferenças apuradas pela DCM e a ausência de encaminhamento de documentos essenciais à avaliação das contas e entendeu que o simples julgamento pela irregularidade das contas seria uma benesse à má-administração. Diante do exposto requereu a instauração de inspeção, com intuito de quantificação de eventuais danos ao erário e imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis.

VOTO[4]

Acompanho o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas face da ausência de encaminhamento de documentos e informações essenciais à avaliação das contas.

A ausência de informações impede a formação de juízo acerca da regularidade das contas.

Deixo de acolher a proposta de instauração de inspeção feita pela representante do Parquet, por se tratar do longínquo exercício de 2004, mas acrescento proposta de determinação para que os controles internos dos municípios associados verifiquem se há dano ao respectivo erário municipal decorrente da ausência de documentos e das divergências apuradas.

Tais condutas impróprias seriam passíveis de aplicação de multa, entretanto, considerando que se trata do já longínquo exercício de 2004 e, nos termos do Prejudicado nº 001 desta Corte, fica afastada a aplicação de multa por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Acrescento também proposta de encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar eventual cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[5], pela Srª Nelci da Rosa e pela Srª Lenita Orzechovski Mierzva, por não terem atendido às diligências efetuadas.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas da Srª Nelci da Rosa, referentes à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná (ASSISCOP), exercício de 2004, em face da ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo, da ausência do relatório das transferências recebidas dos municípios consorciados, da ausência do relatório com o quadro de pessoal, da ausência do relatório dos encargos do regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da ausência do relatório das contribuições devidas ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS), da ausência da relação das sentenças judiciais pendentes, da ausência do relatório das despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros, da ausência de cópia do orçamento aprovado para o exercício de 2004 e seus anexos; da ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2004, da ausência das conciliações das contas bancárias, da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações das conciliações, da ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais a entidade mantém contas correntes, formados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras naquela data, da ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo: saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores, ocorridas no exercício e o saldo atual que deverá corresponder ao do balanço patrimonial, da ausência de relatório da situação dos bens imóveis da entidade, ausência da relação dos bens incorporados, da ausência da relação dos bens desincorporados, da ausência de cópias do estatuto e documentos constitutivos registrados em cartório, da ausência de cópias das atas das assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, da ausência de cópias das atas do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, todos exigidos pela Instrução Técnica nº 42/2005, da diferença no montante arrecado informado no demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas, da diferença entre os saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da diferença no saldo anterior das contas do ativo permanente, do registro indevido nas contas do ativo compensado, da falta de repasse da contribuição ao INSS e da ausência de recolhimento do FGTS;

2) encaminhar representação ao Ministério Público Estadual para apurar eventual cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[6], pela Srª Nelci da Rosa e pela Srª Lenita Orzechovski Mierzva, por não terem atendido às diligências efetuadas; e

3) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine aos municípios integrantes da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da ausência dos documentos e das divergências apuradas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas da Srª Nelci da Rosa, referentes à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná (ASSISCOP), exercício de 2004, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo, da ausência do relatório das transferências recebidas dos municípios consorciados, da ausência do relatório com o quadro de pessoal, da ausência do relatório dos encargos do regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da ausência do relatório das contribuições devidas ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS), da ausência da relação das sentenças judiciais pendentes, da ausência do relatório das despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros, da ausência de cópia do orçamento aprovado para o exercício de 2004 e seus anexos; da ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2004, da ausência das conciliações das contas bancárias, da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações das conciliações, da ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais a entidade mantém contas correntes, formados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras naquela data, da ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo: saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores, ocorridas no exercício e o saldo atual que deverá corresponder ao do balanço patrimonial, da ausência de relatório da situação dos bens imóveis da entidade, ausência da relação dos bens incorporados, da ausência da relação dos bens desincorporados, da ausência de cópias do estatuto e documentos constitutivos registrados em cartório, da ausência de cópias das atas das assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, da ausência de cópias das atas do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, todos exigidos pela Instrução Técnica nº 42/2005, da diferença no montante arrecado informado no demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas, da diferença entre os saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da diferença no saldo anterior das contas do ativo permanente, do registro indevido nas contas do ativo compensado, da falta de repasse da contribuição ao INSS e da ausência de recolhimento do FGTS;

II - Encaminhar representação ao Ministério Público Estadual para apurar eventual cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal, pela Srª Nelci da Rosa e pela Srª Lenita Orzechovski Mierzva, por não terem atendido às diligências efetuadas; e

III - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos municípios integrantes da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da ausência dos documentos e das divergências apuradas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

2. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

*"Apropriação indébita previdenciária" (AC)**

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

3. Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 680, de 2015)

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

6. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.



PROCESSO Nº: 124590/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: DOMICIO RODRIGUES DE MOURA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4085/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência do Município de Maria Helena. Exercício de 2008. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Domicio Rodrigues de Moura, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1604/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[1]) sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Sr. Domicio Rodrigues de Moura (protocolo nº 31669-4/09 – peça processual nº 011) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3463/09 – peça processual nº 013) aduziu que foi regularizada a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), tendo em vista a comprovação de que a conta, utilizada exclusivamente para receber repasses de compensação previdenciária, foi encerrada e substituída pela conta corrente nº 29500-0 junto ao Banco do Brasil S/A. Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 15962/09 – peça processual nº 015) questionou o grau de parentesco existente entre o controlador interno o Sr. Vagner Trentini e o prefeito, Sr. Osmar Trentini, manifestando-se no sentido de acompanhar o entendimento da unidade técnica quanto aos demais aspectos.

Em 16/12/2009, por meio do Termo de Redistribuição nº 1334/09 (peça processual nº 017) o presente processo foi distribuído a esta relatoria por dependência ao processo nº 129908/09.

Por meio do Despacho nº 081/10 (peça processual nº 019) os autos foram encaminhados à DCM para realização de diligência à entidade, a fim de que fossem enviados documentos ou justificativas acerca da irregularidade suscitada pelo representante do Ministério Público (Parecer nº 15962/09 – peça processual nº 015).

O Fundo de Previdência do Município de Maria Helena (protocolo nº 309780/11 – peça processual nº 024), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade apontada.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 502/13 – peça processual nº 026), mesmo mantendo seu posicionamento pela regularidade das contas, relata que, em face do Acórdão nº 4209/12 – 2ª Câmara, (processo nº 557241/09) foram revogadas as nomeações de parentes para cargo em comissão, inclusive a suscitada no presente processo, em razão de caracterização de nepotismo, tendo sido condenados, solidariamente, o Sr. Osmar Trentini e Sr. Vagner Trentini, a restituir a quantia de R\$ 17.614,61 (dezesete mil seiscentos e quatorze reais e sessenta e um centavos) devidamente atualizados, e aplicada multa ao gestor, Sr. Osmar Trentini, prevista no artigo nº 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7594/13 – peça processual nº 028) manifestou-se pela irregularidade das contas, em face do nepotismo e, alternativo, pelo sobrestamento dos autos até julgamento do Recurso de Revista interposto ao processo nº 557241/09.

Por meio do Despacho nº 2957/13 (peça processual nº 029) foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do recurso de revista interposto.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 321/15 – peça processual nº 031) noticiou o trânsito em julgado da decisão, em sede de recursos de revista, que manteve hígido o Acórdão nº 4209/12 – 2ª Câmara (processo nº 62481/13).

Por meio do Despacho nº 914/15 (peça processual nº 032) foi determinado à Diretoria de Contas Municipais que promovesse sua instrução conclusiva, manifestando-se acerca da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, conforme Prejulgado nº 010, com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade do responsável.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1579/15 – peça processual nº 033) manifestou-se pela regularidade das contas aduzindo não ser cabível a aplicação de multa administrativa, nem a delimitação de responsabilidade, por entender inexistir irregularidades ou ressalvas às contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4920/15 – peça processual nº 034), aduziu que as irregularidades constatadas nos autos de tomada de contas nº 557241/09 dizem respeito à atuação do chefe do Poder Executivo de Maria Helena, e propugna pela aprovação (sic) das contas do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, relativa ao exercício financeiro de 2008.

VOTO[2]

O preenchimento do cargo de controle interno não constitui irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Quanto à caracterização de nepotismo na designação do controle interno, ao responsável pelas presentes contas não cabia nomear o controlador interno, atribuição essa pertencente ao Chefe do Poder Executivo (art. 31 da Constituição Federal[3]).

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto,

haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Domicio Rodrigues de Moura, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, exercício de 2008, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Domicio Rodrigues de Moura, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, exercício de 2008, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanha o voto do relator, mas com outro fundamento - afasta a ressalva quanto à nomeação do Controlador Interno, por considerar que neste exercício a questão ainda não era bem definida por esta Corte.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

PROCESSO Nº: 132780/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: LEOCIL GALVAN, CLEACIR JUNIOR DALL AGNOL, NELSON LUIZ PEREIRA BORGES, ADÃO FERMINO DE MATOS NUNES, JOSE OSMAR FERREIRA TAQUES, LAERCIO CASAGRANDE CRUZ, PAULO SERGIO TIESCA, JAIR CLAURO DOS SANTOS, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4086/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares. Exercício de 2008. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Cleacir Junior Dall'Agnol, referente à Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2304/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) divergência entre as baixas da consignação do imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[1]); 2) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[2]); 3) reposição salarial acima da inflação no ano de 2008 (art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/97[3]) e 4) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (art. 30, inciso I, alínea 'b' da Lei Federal nº 8.212/91[4]).

O Presidente da Câmara no exercício de 2009 Sr. Leocil Galvan (protocolo nº 37710-3/09 – peças processuais nº 011 e 042) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1763/09 – peça processual nº 015) informou da ausência de apresentação de contraditório pelo ex-gestor e sim pelo gestor do exercício de 2009.

O Relator à época Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista (Despacho nº 2669/09 – peça processual nº 017) encaminhou os autos à DCM para concessão de novo contraditório e ampla defesa ao Sr. Cleacir Junior Dall'Agnol.

O Sr. Cleacir Junior Dall'Agnol (protocolo nº 1207-3/10 – peça processual nº 021) reiterou as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Leocil Galvan.

Em 12/02/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 346/10 (peça processual nº 029), os autos foram redistribuídos pelo Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista ao Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2744/10 – peça processual nº 033) aduz que foi regularizada a impropriedade "divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura", haja vista a comprovação de que houve



equivoco de contabilização por parte do Executivo Municipal.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, 2) reposição salarial acima da inflação no ano de 2008 e 3) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berté (Parecer nº 11239/10 – peça processual nº 035), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela desaprovação (sic) das contas e imputação das responsabilidades devidas e aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 581/10 (peça processual nº 037) foi determinada a correção da autuação com a inclusão do nome dos agentes políticos com extrapolação de remuneração e a citação de todos os vereadores para apresentarem contraditórios ou efetuarem o recolhimento dos subsídios recebidos indevidamente.

Os vereadores Sr. Leocil Galvan, Sr. Adão Fermينو de Matos Nunes, Sr. Cleacir Junior Dall'Agnol, Sr. José Osmar Ferreira Taques, Sr. Nelson Luiz Pereira Borges, Sr. Laércio Casagrande da Cruz, Sr. Paulo Sérgio Tiesca, Sr. Liomar Antonio Bringhentti e Sr. Jair Clauri dos Santos (petição intermediária nº 262718/13 e protocolo nº 28792-3/13 – peças processuais 058, 059, 061 e 062) apresentaram justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 378/13 – peça processual nº 065) informou que a justificativa apresentada não foi assinada pelos vereadores Sr. Jair Clauri dos Santos e Sr. José Osmar Ferreira Taques.

Por meio do Despacho nº 1131/13 (peça processual nº 066) o Relator à época Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski determinou a citação por edital dos vereadores Sr. Jair Clauri dos Santos e Sr. José Osmar Ferreira Taques.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1223/14 – peça processual nº 072) ratificou seu opinativo pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, 2) reposição salarial acima da inflação no ano de 2008 e 3) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7358/14 – peça processual nº 073), não se opôs às conclusões da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e necessidade de recomposição do dano causado ao erário.

Em 11/08/2014, pelo Termo de Redistribuição nº 1766/14 (peça processual nº 074), os autos foram redistribuídos por vacância, a este Relator.

O Presidente da Câmara na gestão de 2014 Sr. Jurandir Barbieri (petição intermediária nº 764229/14 – peças processuais nº 075 a 095) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1993/14 – peça processual nº 097) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) reposição salarial acima da inflação no ano de 2008, haja vista as justificativas e documentos apresentados que demonstram que não houve reposição salarial e sim progressão na carreira dos servidores José Ricardo Andraschko e Herotides Tadeu Ribas Pacheco e 2) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em face dos documentos apresentados que mostram que houve equívoco no preenchimento de informações no sistema SIM-AM.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a irregularidade atinente ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, em face da comprovação do recolhimento dos valores recebidos indevidamente.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12756/14 – peça processual nº 099), não se opôs às conclusões da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 6106/14 (peça processual nº 100) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para, nos termos do Prejulgado nº 010, manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', do Regimento Interno, em função da ressalva às contas, com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 376/15 – peça processual nº 101) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos ou particulares não arrolados especificamente na autuação. Ao final, a DCM reiterou seu posicionamento anterior quanto à ressalva em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, devidamente ressarcido, e apontou como agentes responsáveis o Sr. Cleacir Junior Dall'Agnol, Sr. Nelson Luiz Pereira Borges, Sr. Adão Fermينو de Matos Nunes,

Sr. José Osmar Ferreira Taques, Sr. Leocil Galvan, Sr. Laércio Casagrande da Cruz, Sr. Paulo Sérgio Tiesca, Sr. Jair Clauri dos Santos e Sr. Liomar Antonio Bringhentti.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1785/15 – peça processual nº 102), não se opôs às conclusões da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO[5]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e da representante do Parquet especializado.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[6] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, ainda que ressarcido, em afronta ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal², impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Cleacir Junior Dall'Agnol, do Sr. Nelson Luiz Pereira Borges, do Sr. Adão Fermينو de Matos Nunes, do Sr. José Osmar Ferreira Taques, do Sr. Leocil Galvan, do Sr. Laércio Casagrande da Cruz, do Sr. Paulo Sérgio Tiesca, do Sr. Jair Clauri dos Santos e do Sr. Liomar Antonio Bringhentti, referentes à Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, exercício de 2008, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração, devidamente ressarcido; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Cleacir Junior Dall'Agnol, em razão do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Cleacir Junior Dall'Agnol, do Sr. Nelson Luiz Pereira Borges, do Sr. Adão Fermينو de Matos Nunes, do Sr. José Osmar Ferreira Taques, do Sr. Leocil Galvan, do Sr. Laércio Casagrande da Cruz, do Sr. Paulo Sérgio Tiesca, do Sr. Jair Clauri dos Santos e do Sr. Liomar Antonio Bringhentti, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes à Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, exercício de 2008, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração, devidamente ressarcido;

II - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Cleacir Junior Dall'Agnol, em razão do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, divergiu quanto à aplicação da multa.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza,



incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

2. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

4. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensiva ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação

das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vé-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010) Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 72482/05

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANTONIO CAZARES, DORIVAL FERREIRA DIAS, SINADIA BATISTA SILVA, JOSE DA SILVA NEVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4087/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria proporcional por idade de Antônio Cazares, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Decreto nº 875/04, publicado no Diário Oficial do Município, de 03/09/2004 (fl. 091 - peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 2392/13, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.958, de 11/10/2013 (fl. 003 - peça processual nº 032), tendo sido protocolada em 24/02/2005 (peça processual nº 001).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 14643/13 - peça processual nº 021), informou que o expediente retornou após sobrestamento em função do Protocolo nº 3917-6/93, julgado no exercício de 2006.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 288/13-GCFC (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 153/15 - peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 252/15 - peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Resvato a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 449325/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELINA MARCIA BRAZ OZELAME

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4088/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Adelina Marcia Braz Ozelame, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 11.447, publicada no Diário Oficial do nº 8.267, de 21/07/2010 (fl. 044 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/08/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12174/12 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 009).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 2125/12-GCHEB (peça processual nº 014) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 11454/14 - peça processual nº 021) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10665/14 – peça processual nº 014), opinou pela legalidade e registro do ato.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 11454/14 – peça processual nº 021) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 12403/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade



de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

PROCESSO Nº: 275894/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ADAO BUENO DE CAMARGO, CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, FLAVIO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4090/15 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Adão Bueno de Camargo, ocupante do cargo de servente de serviços públicos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 207/2011, publicada no Diário Oficial do Município, em 26/04/2011 (fl. 020 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/05/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 4887/15 – peça processual nº 021) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9872/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato. VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a

instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuando os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do



contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 582521/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: CARMELIA CORDEIRO VAZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4089/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Carmelia Cordeiro Vaz, ocupante do cargo de servente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, Constituição Federal, conforme Portaria nº 373, publicada no jornal A Verdade Sem Retoque nº 657 de 31/08/2010 (fl. 047 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 19/10/2010, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 19 dias.

A DIJUR (Parecer nº 2582/12 – peça processual nº 006) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se legalidade e registro do ato em apreço. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3437/12 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 2509/12 (peça processual nº 008) os autos foram encaminhados a DIJUR, a fim de que seja emitida instrução conclusiva.

A DIJUR (Parecer nº 16120/12 – peça processual nº 009) entendeu a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 19405/12 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato. Por meio do Despacho nº 6923/13 (peça processual nº 013) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva nas Uniformizações de Jurisprudência nº 53610/13 e nº 34887/13.

A DICAP (Parecer nº 5455/15 – peça processual nº 015), após o retorno na tramitação dos autos, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 11338/15 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

PROCESSO Nº: 275894/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ADAO BUENO DE CAMARGO, CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA,

ARQUIMEDES ZIROLDO, FLAVIO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4090/15 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Adão Bueno de Camargo, ocupante do cargo de servente de serviços públicos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 207/2011, publicada no Diário Oficial do Município, em 26/04/2011 (fl. 020 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/05/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 4887/15 – peça processual nº 021) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9872/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.



Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 275894/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ADAO BUENO DE CAMARGO, CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDI, FLAVIO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4090/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Adão Bueno de Camargo, ocupante do cargo de servente de serviços públicos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 207/2011, publicada no Diário Oficial do Município, em 26/04/2011 (fl. 020 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/05/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 4887/15 – peça processual nº 021) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9872/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 392459/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: AGLAIR MACHADO MESKAU, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, ERNESTO GUILHERME RONCONI, CLOVIS GENESIO LEDUR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4091/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aglair Machado Meskau, ocupante do cargo de monitor de creche, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 267/2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 137, de 24/06/2011 (fl. 027 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/07/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 4377/13 – peça processual nº 006) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1246/13 (peça processual nº 008) a realização da diligência foi autorizada.

Decorrido o prazo sem manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 1231/14 – peça processual nº 011) opina por nova diligência à origem, a fim de que o ente dê cumprimento ao Despacho nº 1246/13.

Por meio do Despacho nº 356/14 (peça processual nº 012) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5134/15 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9978/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

PROCESSO Nº: 275894/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ADAO BUENO DE CAMARGO, CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, FLAVIO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4090/15 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Adão Bueno de Camargo, ocupante do cargo de servente de serviços públicos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 207/2011, publicada no Diário Oficial do Município, em 26/04/2011 (fl. 020 – peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/05/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 4887/15 – peça processual nº 021) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9872/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou



probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciana a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou

apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 340804/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSA MARIA BONTORIM GABARDO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, SILVANA MARA CAMARA VICELLI GIOPPO, SERGIO POVOA PIRES, WILSON L, ROSA MARIA BONTORIM GABARDO

ADVOGADO

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4093/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosa Maria Bontorim Gabardo, ocupante do cargo de operador de entrada de dados, com fundamento no Art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 015/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 013, de 14/02/2012 (peça processual nº 013), retificada pela Portaria nº 99/2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 114/2013 de 18/06/2013 (fl. 006 da peça processual nº 028), tendo sido protocolada em 23/05/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com 460 dias de atraso.

A DIJUR (Parecer nº 4939/13 – peça processual nº 018) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1319/13 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5700/14 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determina, verifica que constam verbas transitórias nos proventos da segurada, opinando pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 2454/14 (peça processual nº 030), tendo em vista a revisão do Prejudgado nº 007, os autos foram remetidos a DICAP, a fim de promover instrução conclusiva.

A DICAP (Parecer nº 4318/15 – peça processual nº 031) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 10178/15 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo



contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

PROCESSO Nº: 275894/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ADAO BUENO DE CAMARGO, CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLODO, FLAVIO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4090/15 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Adão Bueno de Camargo, ocupante do cargo de servente de serviços públicos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 207/2011, publicada no Diário Oficial do Município, em 26/04/2011 (fl. 020 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/05/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 4887/15 – peça processual nº 021) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9872/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais

unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal



sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 403466/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARIA LUIZA BALDI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO FERREIRA ROCHA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4094/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Luiza Baldi, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 2.393/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Rolândia nº 255 de 21/05/2012 (peça processual nº 015) e republicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 24/06/2013 (fl.002 da peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 18/06/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 4463/13 – peça processual nº 019) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1234/13 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7927/15 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11011/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para

concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 635529/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, DIRCEU MARTINS DE OLIVEIRA,

LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA

GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO

PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA



MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4095/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dirceu Martins de Oliveira, ocupante do cargo de investigador de polícia, com fundamento no art. 1º, Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, c/c decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3817, e Acórdão nº 2878/12, deste Tribunal de Contas, conforme Resolução nº 4.959, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.716, de 18/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 19/09/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 94 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5760/13 – peça processual nº 020) solicita a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1435/13 (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 4386/15 – peça processual nº 046), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 8210/15 – peça processual nº 047), opinou pelo registro do ato. A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) nos(s)onável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 100955/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DINACIS IZABELA SZTOLTZ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DINACIS IZABELA SZTOLTZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4098/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Dinacis Izabela Sztoltz, ocupante do



cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 5.657, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.752 de 11/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 27/02/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 201 dias. A DIJUR (Parecer nº 6592/13 da peça processual nº 020) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3069/13 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6613/14 da peça processual nº 030) verifica a ausência de documentos previstos na Instrução Normativa nº 069/2012, opinando pela negativa de registro, com a prévia concessão de contraditório ao PARANAPREVIDÊNCIA.

Por meio do Despacho nº 1993/14 (peça processual nº 031) foi determinada a realização de diligência.

A DICAP (Parecer nº 8032/15 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10563/15 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 195913/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NIVALDO CORREA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NIVALDO CORREA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOVO, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4099/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Nivaldo Correa de Souza, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 6.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.787 de 29/08/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 01/04/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 185 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6913/13 – peça processual nº 019) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca da ausência de indicação do valor dos proventos no ato.

Por meio do Despacho nº 3440/13 (peça processual nº 021) a solicitação da unidade técnica foi indeferida.

A DICAP (Parecer nº 7258/15 – peça processual nº 022) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11428/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.



A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votearam, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 583847/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ANTONIO AMÂNCIO ZANDER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4273/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Falta de aplicação financeira do saldo de convênio. Valor irrisório. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Art. 227 do Regimento Interno) apresentada pelo Município de Ponta Grossa referente a repasse realizado ao Asilo São Vicente de Paulo de Ponta Grossa. O convênio, vigente em 2011, consistiu no recebimento de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) e teve como objeto a prestação de serviço de assistência ao idoso.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (Instrução n.º 1301/15; peça n.º 55) opinou pela regularidade das contas com ressalva. Justificou que não houve a correta aplicação financeira do saldo restante do convênio e restaram inconformidades relativas aos rendimentos de aplicação financeira e os extratos bancários. No entanto, como se trataria de valor irrisório (R\$ 2.200,00 – dois mil e duzentos reais), não seria o caso para determinar a irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 7760/15; peça n.º 57) corroborou integralmente o entendimento final expedido pela unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito verifica-se que não houve aplicação financeira dos recursos recebidos (cod. 741) e restaram inconformidades nos rendimentos de aplicação financeira informados no sistema e o demonstrativo dos extratos bancários, conforme informado pela Unidade Técnica (instrução 1301/15).

Em que pese a apresentação de defesa (peças 43 e 51), a documentação apresentada pelo Município não demonstrou a aplicação desses recursos, nem qualquer justificativa hábil para comprovar a falta de aplicação percebida por este TCE-PR. Todavia, ante o valor irrisório (R\$ 2.200,00 – dois mil e duzentos reais), não é razoável apontar que tenha havido prejuízo ao erário.

Desta forma, a entidade cumpriu o dever de prestar contas, mas o fez defeituosamente, uma vez que não apresentou a devida comprovação de aplicação financeira do saldo de convênio, mesmo que irrisório, e não justificou a inconformidade dos rendimentos com os valores demonstrados nos extratos, o que acarreta a regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme previsão expressa do Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

No entanto, apesar de não tenha havido o cumprimento integral da obrigação de prestar contas, não foram encontrados indícios suficientes para declarar sua irregularidade.

Razão pela qual, proponho a regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva das contas apresentadas (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) pelo Município de Ponta Grossa referente a repasse realizado ao Asilo São Vicente de Paulo de Ponta Grossa no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) e que teve como objeto a prestação de serviço de assistência ao idoso, ante a não aplicação financeira dos recursos (cod. 741) e a inconformidade entre os rendimentos informados no sistema e os valores demonstrados nos extratos bancários (cod.749).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) pelo Município de Ponta Grossa, referente a repasse realizado ao Asilo São Vicente de Paulo de Ponta Grossa, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) e que teve como objeto a prestação de serviço de assistência ao idoso, ante a não aplicação financeira dos recursos (cod. 741) e a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



inconformidade entre os rendimentos informados no sistema e os valores demonstrados nos extratos bancários (cod.749).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 424041/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL EDUCACAO INFANTIL PREFEITO PAULO CUNHA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, NEIZELI DANIELE DE LIMA, LINDAMIR DE FÁTIMA CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4295/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de Ponta Grossa para a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal Educação Infantil Prefeito Paulo Cunha de Ponta Grossa - Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 5410, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal Educação Infantil Prefeito Paulo Cunha de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 18/2012, no valor de R\$ 54.779,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais), tendo por objeto a manutenção do CMEI através da aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros, pessoa jurídica para dar atendimento a 203 alunos da educação infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 1119/14 (peça 05), efetuou o exame deste processo de prestação de contas, relativo ao período de 10/01/2012 a 31/03/2013, no qual foram apuradas impropriedades passíveis de apontamento, pelo que opinou pela concessão de contraditório, conforme segue:

- a)- Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais.(cod. 105); (6º bimestre/13 – 5 dias de atraso);
- b)- Ausência de Certidões na formalização da transferência.(cod. 304); 1- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente; 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

c)- Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM/SEI (cod. 501); (empenhos: 7918 – 9013 – 9014 – 428 – 542 – 897); Apresentado o contraditório, a DAT efetuou a Instrução nº 2613/15 e após a análise concluiu que, considerando os documentos e informações apresentadas às peças de defesa, em contraposição às inconformidades apontadas na instrução processual anterior, as peças apresentadas pela defesa são suficientes para sanar a inconformidade apontada no item “Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM/SEI (cod. 501) da Instrução nº. 1119/14” e, em relação às falhas descritas nos itens “Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. (cod. 105) e Ausência de Certidões na formalização da transferência. (cod. 304) da citada Instrução, sugeriu a inaplicabilidade de sanções, em face de sua natureza estritamente formal e da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo da recomendação sugerida, opinando, por fim, pela regularidade com recomendação da presente prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 10692/15, opina corroborando com o entendimento da DAT, e se manifesta pela regularidade das contas com ressalva e a recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas, serem passíveis de aplicação de multas, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), para cada item, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5 em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que as restrições apontadas nos presentes autos não causaram danos ao erário, deixo de aplicar as sanções expostas na instrução.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal Educação Infantil Prefeito Paulo Cunha de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 18/2012, no valor de R\$ 54.779,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais), tendo por objeto a manutenção do CMEI através da aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros de pessoa jurídica, para dar atendimento a 203 alunos da educação infantil, tendo como responsável pelo concedente, o Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA - CPF 726.408.989-49 - Cargo Prefeito e pela tomadora a Sra. LINDAMIR DE FÁTIMA CARVALHO - CPF 808.201.409-10 - Presidente da entidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que

não ocorram reincidências das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal Educação Infantil Prefeito Paulo Cunha de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 18/2012, no valor de R\$ 54.779,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais), tendo por objeto a manutenção do CMEI através da aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros pessoa jurídica, para dar atendimento a 203 alunos da educação infantil, tendo como responsável pelo concedente, o Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA - CPF 726.408.989-49 - Cargo Prefeito e pela tomadora a Sra. LINDAMIR DE FÁTIMA CARVALHO - CPF 808.201.409-10 - Presidente da entidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências das inconformidades apontadas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 112019/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA, MUNICÍPIO DE JURANDA, BENTO BATISTA DA SILVA, JOAO BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA, CRISTINA DE OLIVEIRA PIZZOLI, OLACIR APARECIDO FODOSI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4302/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de JURANDA para a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA- Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência autuada por meio do registro SIT nº. 15008, relativa a repasses voluntários efetuados pelo MUNICÍPIO DE JURANDA à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA, em decorrência do Termo de Convênio nº. 1/2013, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção das atividades da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 3965/14 (peça 05), efetuou o exame deste processo de prestação de contas, relativo ao período de 16/04/2013 a 31/12/2013, no qual foram apuradas impropriedades passíveis de apontamento, pelo que opinou pela concessão de contraditório, conforme segue:

- a)- Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. (4º bimestre/13 – 1 dia de atraso - 6º Bimestre/13 – 7 dias de atraso);
- b)- Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. (3º bimestre/13 – 8 dias de atraso);
- c)- Ausência de Certidões na formalização da transferência (1- Débitos com o Concedente; 2 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11);
- d)- Despesas realizadas fora da vigência do convênio

Foram efetuadas despesas fora do período definido para a vigência do convênio, em desacordo ao art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011.

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão
16/04/2013	1476676	31/12/2013	1.188,76	30/03/2013
16/04/2013	1476708	31/12/2013	600,00	30/03/2013

Apresentado o contraditório, a DAT, através da Instrução nº 2277/15, opinou pela regularidade com ressalva e recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 9752/15, opina corroborando com o entendimento da DAT, e se manifesta pela regularidade das contas com ressalva e a recomendação.

É o relatório.

VOTO

Em que pese as inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de



multa, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), para cada item, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que a restrição apontada nos presentes autos não causaram danos ao erário, deixo de aplicar as sanções expostas na instrução.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE JURANDA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA, em decorrência do Termo de Convênio nº. 1/2013, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção das atividades da Entidade, tendo como responsável pelo concedente, o Sr. BENTO BATISTA DA SILVA – CPF 492.781.779-20, Prefeito e o Sr. OLACIR APARECIDO FEDOSI – CPF 793.654.509-34 – no cargo de Presidente da entidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da recomendação, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE JURANDA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA, em decorrência do Termo de Convênio nº. 1/2013, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção das atividades da Entidade, tendo como responsável pelo concedente, o Sr. BENTO BATISTA DA SILVA – CPF 492.781.779-20, Prefeito e o Sr. OLACIR APARECIDO FEDOSI – CPF 793.654.509-34 – no cargo de Presidente da entidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

II - Recomendar a expedição de ofício aos jurisdicionados para que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR, tendo em vista dos itens apontados com irregularidades na primeira Instrução;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da recomendação, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofícios comunicando da recomendação existente e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 148846/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA DE MARIA - CURITIBA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, EDITES BET

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4304/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial. Instrução da DAT e MPC pela regularidade com ressalva, multa e recomendação. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio nº 009/2013), celebrado entre o Município de Palmeira e a Associação Família de Maria - Curitiba, tendo por objeto repasse de recursos para manutenção da Entidade, registrado no SIT sob o nº 14498, referente ao exercício de 2013, no valor de R\$ 30.042,60 (trinta mil e quarenta e dois reais e sessenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 7481/14 (peça 05), concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial, atraso no envio das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente, ausência de certidões na formalização da transferência, pelo concedente (CND's trabalhista, INSS, FGTS, débitos tributários estaduais e federais).

Após o contraditório, a DAT na Instrução nº 2271/15, opinou pela regularidade das contas com ressalva, ante a movimentação financeira em instituição não oficial, com aplicação de multa e recomendações referentes aos atrasos no envio de informações e ausência de certidões, ante a constatação de que não houve dano ao erário.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 9627/15 (peça 15), corroborando com o entendimento da DAT.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se que efetivamente houve atrasos na prestação de

contas por parte do Concedente e do Tomador no envio das informações bimestrais, assim com a ausência de certidões na formalização da transferência, em desacordo com a Instrução Normativa nº 61/2011 e abertura de conta bancária em instituição não oficial.

No entanto, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Assim, voto pela aprovação das contas (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05). Além disso, proponho a recomendação à entidade para que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/205, da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Palmeira e a Associação Família de Maria – Curitiba, tendo por objeto repasse de recursos para manutenção da Entidade, registrado no SIT sob o nº 14498, referente ao exercício de 2013, no valor de R\$ 30.042,60 (trinta mil e quarenta e dois reais e sessenta centavos), de responsabilidade da Sra. Edites Bet, CPF nº 289.606.179-9.

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da recomendação, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/205, a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Palmeira e a Associação Família de Maria – Curitiba, tendo por objeto repasse de recursos para manutenção da Entidade, registrado no SIT sob o nº 14498, referente ao exercício de 2013, no valor de R\$ 30.042,60 (trinta mil e quarenta e dois reais e sessenta centavos), de responsabilidade da Sra. Edites Bet, CPF nº 289.606.179-9;

II - Recomendar ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências das inconformidades apontadas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da recomendação, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 178966/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4305/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade com Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social e o Município de Santa Terezinha de Itaipu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 364/2013, no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), registro SIT sob o nº. 16881, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa Liberdade Cidadã Medidas Socioeducativas em Meio Aberto.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº. 3037/15 (peça 16), opinou pela regularidade das contas, com ressalva, tendo em vista a Ausência de Certidões na Celebração da Transferência - Certidão de Débitos com o Concedente e ainda, recomendou aos interessados que procedam à correção dos apontamentos feitos, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº. 28/2011 – TCE/PR e da Instrução Normativa nº. 61/2011 – TCE/PR.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 11294/15 (peça 17) manifesta-se



pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.
É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente constatou-se a Ausência da Certidão de Débitos com o Concedente, no momento da celebração da transferência, contudo, em que pese tal inconformidade ser passíveis de ressalva, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que a impropriedade apontada tenha causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção ao responsável em razão desta.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social e o Município de Santa Terezinha de Itaipu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 364/2013, no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), registro SIT sob o nº. 16881, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa Liberdade Cidadã Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº. 604.858.099-15, Secretária Estadual.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social e o Município de Santa Terezinha de Itaipu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 364/2013, no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), registro SIT sob o nº. 16881, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa Liberdade Cidadã Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº. 604.858.099-15, Secretária Estadual;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 324997/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4306/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 1168/2012, registro SIT sob o nº 12.041, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o objeto o repasse de recursos visando custear o projeto nº 23.106: construir e administrar (técnica e política na construção de Maringá).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 1532/15 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a Ausência de Certidões nos Repasses: a. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº.

28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 10543/15 (peça 07) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 1168/2012, registro SIT sob o nº 12041, tendo por objeto o repasse de recursos visando custear o projeto nº 23.106: construir e administrar (técnica e política na construção de Maringá).

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 1168/2012, registro SIT sob o nº 12041, tendo por objeto o repasse de recursos visando custear o projeto nº 23.106: construir e administrar (técnica e política na construção de Maringá);

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 386038/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: INSTITUTO SOCIAL VÓ DURVINA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, CARMEN LUCIA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4308/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de Pinhais para o Instituto Social Vó Durvina de Curitiba - Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 12736, relativa a repasses realizados pelo Município de Pinhais ao Instituto Social Vó Durvina de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 7/2013, no valor de R\$ 68.810,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e dez reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Projeto Qualificando para o Futuro II".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 422/15 (peça 05), efetuou o exame deste processo de prestação de contas, relativo ao período de 21/02/2013 a 21/02/2014, no qual foram apuradas as seguintes impropriedades: a) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (1º bimestre/14 – 1 dia de atraso); b)- Ausência de Certidões na formalização da transferência (Certificado de Regularidade do FGTS - CRF); c) Ausência de Certidões nos Repasses (Certidão Liberatória do Tribunal de Contas), opinando pela irregularidade da prestação de contas.

Após o contraditório, a DAT (Instrução 2122/15), opinou pela regularidade com recomendação da presente prestação de contas, considerando os documentos e informações apresentadas pela defesa, ressaltando que os esclarecimentos constantes das peças de defesa são suficientes para sanar as inconformidades apontadas nos itens 3001 e 3002 da Instrução 422/15.

Em relação às falhas descritas no item Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (1º bimestre/14 – 1 dia de atraso) da citada Instrução, sugeriu a inaplicabilidade de sanções, em face de sua natureza estritamente formal e da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo da recomendação sugerida.



Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 10835/15, pugnou pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito verifica-se que houve atraso por parte do Tomador quanto ao envio das informações bimestrais no SIT. Contudo, em que pese tal inconformidade ser passível de aplicação de multa, levando em consideração sua natureza estritamente formal, bem como critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011 e ainda, considerando que não há evidência de que a impropriedade apontada tenha causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Assim, voto pela aprovação das contas (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05). Além disso, proponho a recomendação à entidade para que formalize de forma mais ordenada, as próximas prestações de contas.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pinhais ao Instituto Social Vó Durvina de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 7/2013, no valor de R\$ 68.810,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e dez reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Projeto "Qualificando para o Futuro II", registrada no SIT sob nº 12736, sendo responsável pelo concedente o Sr. LUIZ GOULARTE ALVES – CPF- 536.011.069-49, Prefeito, e pela tomadora dos recursos a Sra. CARMEN LUCIA FERREIRA – CPF - 567.889.919-87, no Cargo Presidente da entidade, nos termos do art. 16.I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 deste Tribunal.

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências da inconformidade apontada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pinhais ao Instituto Social Vó Durvina de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 7/2013, no valor de R\$ 68.810,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e dez reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Projeto "Qualificando para o Futuro II", registrada no SIT sob nº 12736, sendo responsável pelo concedente o Sr. LUIZ GOULARTE ALVES – CPF- 536.011.069-49, Prefeito, e pela tomadora dos recursos a Sra. CARMEN LUCIA FERREIRA – CPF - 567.889.919-87, no Cargo Presidente da entidade, nos termos do art. 16.I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 deste Tribunal;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências da inconformidade apontada;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 406586/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SATO, HELENA CARMEN BRESSAN, SILVIO MAGALHAES BARROS II

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4309/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela Regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e Lar Preservação da Vida, realizada por meio do SIT Nº 12153, referente ao Convênio nº 550/2012, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) tendo por objeto o repasse de recursos para acolhimento de gestantes e seus filhos menores de 06 anos em situação de vulnerabilidade social, referente aos exercícios financeiros de 2012 a 2014.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação

por meio da Instrução 2022/15 (peça 22), com base nos dados coletados no Sistema Integrado de Transferências (SIT), apontou impropriedades quanto à ausência de certidões na formalização da transferência, opinando pela regularidade das contas ante a ausência de dano ao erário.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 9167/15 (peça 18) discorda do posicionamento da DAT, considerando que a ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e de Débitos com o Concedente não possibilita atestar que o convênio está regular, sendo o parecer pela irregularidade com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº113/2005.

É o relatório.

VOTO

Apesar das impropriedades referentes à ausência de certidões na formalização da transferência, ensejarem a aprovação das contas com ressalva, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, principalmente considerando que não houve prejuízo ao erário, acolho os pareceres da DAT Instrução nº 2022/15 e pela aprovação destas com recomendação.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e Lar Preservação da Vida, realizada por meio do SIT Nº 12153, referente ao Convênio nº 550/2012, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) tendo por objeto o repasse de recursos para acolhimento de gestantes e seus filhos menores de 06 anos em situação de vulnerabilidade social, referente aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupim.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e Lar Preservação da Vida, realizada por meio do SIT Nº 12153, referente ao Convênio nº 550/2012, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) tendo por objeto o repasse de recursos para acolhimento de gestantes e seus filhos menores de 06 anos em situação de vulnerabilidade social, referente aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupim;

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1157410/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4310/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 518/2010, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) registrado no SIT sob o nº 544, tendo por objeto o repasse de recursos visando promover o uso e a difusão de resultados de ciência e tecnologia em ações de inclusão social e capacitar profissionais que atuem em divulgação e ensino de astronomia.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 1747/15 (peça 43), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatada a ausência de certidão quando da formalização da transferência. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 9541/15 (peça 07), pela regularidade das contas em comento,



corroborando o referido entendimento da unidade técnica.
É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente ausente certidão de débitos tributários e dívida ativa estadual quando da formalização da transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Contudo, apesar de tal inconformidade ser passível de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que a impropriedade apontada tenha causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 518/2010, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) registrado no SIT sob o nº 544, tendo por objeto o repasse de recursos visando promover o uso e a difusão de resultados de ciência e tecnologia em ações de inclusão social e capacitar profissionais que atuem em divulgação e ensino de astronomia, de responsabilidade do Sr. Zeferino Perin, do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, do Sr. João Carlos Gomes e da Sr. Carlos L. Santana Vargas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 518/2010, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) registrado no SIT sob o nº 544, tendo por objeto o repasse de recursos visando promover o uso e a difusão de resultados de ciência e tecnologia em ações de inclusão social e capacitar profissionais que atuem em divulgação e ensino de astronomia, de responsabilidade do Sr. Zeferino Perin, do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, do Sr. João Carlos Gomes e da Sr. Carlos L. Santana Vargas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 119629/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO

BONGIORNO, ALDO ANTONIO VALOTTO,

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4311/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cianorte e a Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz de Cianorte, por meio do Termo de Convênio nº 05/2014, registro SIT sob o nº 19.863, no valor de R\$366.000,00 (trezentos e sessenta e seis mil reais), tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 2963/15 (peça 16), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de Certidões na Formalização da Transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 10909/15 (peça 20) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Destaque-se que efetivamente restou comprovada a ausência de certidão: débitos tributários e dívida ativa estadual, quando na formalização da transferência, eis que não foram apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cianorte e à Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz de Cianorte, no Termo de Convênio nº 05/2014, registro SIT sob o nº 19.863, tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade social.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cianorte e à Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz de Cianorte, no Termo de Convênio nº 05/2014, registro SIT sob o nº 19.863, tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade social;

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 127451/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: ANTONIO FELÍCIO RAMOS FILHO, IVORÍ JOSÉ DIAS,

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 198/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Guaçuama. Exercício de 2003. Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Felício Ramos Filho, referentes ao Município de Guaçuama, exercício de 2003.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução nº 2542/04 – peça processual nº 007) em primeira análise apurou: 1) manutenção de elevado saldo em caixa (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[1] e art. 43, da Lei Complementar Federal nº 101/00[2] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 2) ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da lei orgânica municipal (art. 30, incisos VI e VII, da Lei Orgânica do Município de Guaçuama[3]); 3) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do Legislativo (art. 90 da Lei Federal nº 4320/64[4]); 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[5]); 5) recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V; da Constituição Federal[6]); 6) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/7, de 24 de dezembro de 1996); 7) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º,



da Lei Complementar Federal nº 101/00[8] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 8) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2003, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (parágrafo único[9], do art. 98, da Lei Federal nº 4.320/64); e 9) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[10]).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e ressarcimento dos valores impugnados em face da extrapolação na remuneração dos agentes políticos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4992/04 – peça processual nº 013), diante do não exercício do contraditório, reiterou sua análise manifestando-se pela não aprovação (sic) das contas do Município.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 18026/04 – peça processual nº 015) opinou pela desaprovação (sic) da presente prestação de contas.

Por meio de Despacho do Auditor Roberto Macedo Guimarães (peça processual nº 017) os autos foram encaminhados à DCM para indicação se houve ou não extrapolação na remuneração dos agentes políticos e para apurar o valor a ser ressarcido.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 0404/06 – peça processual nº 019) esclareceu que refez os cálculos a partir da Lei Orgânica do Município, que permitia a correção dos subsídios na mesma data e percentual dos servidores municipais, contudo, verificou que os vencimentos do Sr. Prefeito foram reajustados antes do reajuste concedido aos demais servidores, revelando pagamento a maior no montante de R\$ 20.313,48 (vinte mil trezentos e três reais e quarenta e oito centavos) a serem restituídos pelo Sr. Antonio Felício Ramos Filho.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2573/06 – peça processual nº 021) ratificou seu parecer anterior (Parecer nº 18.026/04 – peça processual nº 015) pela desaprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 2167/07 – SAUDI (peça processual nº 023) os autos foram remetidos à DCM para que se procedesse nova citação dos responsáveis, assegurando novo contraditório, em face dos novos cálculos quanto à extrapolação da remuneração do Sr. Prefeito.

Por meio do Despacho nº 3647/07 (peça processual nº 035), tendo em vista a notificação dos Correios contendo informação de falecimento do gestor Sr. Antônio Felício Ramos Filho (fl. 002 da peça processual nº 030), foi determinado à DCM que oficiasse o juízo da Comarca de Antonina, para que fosse encaminhado o atestado de óbito do referido gestor, esclarecido se fora aberta a sucessão e informada qualificação completa do inventariante.

O Município de Guaqueçaba (protocolo nº 33519-5/07 – peça processual nº 037), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Comarca de Antonina (Protocolo nº 61636-4/07 – peça processual nº 047), por seu Escrivão, Sr. Sérgio Augusto Silva, informou que inexistia, naquela serventia, processo de abertura de inventário ou arrolamento em relação à sucessão do Sr. Antonio Felício Ramos Filho e que, em contato com o Cartório de Registro Civil de Guaqueçaba, lhe foi informado que o óbito ocorrera na cidade de Curitiba, não sabendo precisar em que cartório o ato teria sido lavrado.

Por meio do Despacho nº 3440/08 (peça processual nº 056) foi determinado citação, inclusive por edital, se necessário, do Vice-Prefeito Sr. Ivori José Dias, para que se manifestasse acerca da extrapolação dos subsídios.

Por meio do Despacho nº 179/09 (peça processual nº 066) foi determinado diligência ao Município de Guaqueçaba, a fim de que fossem trazidos aos autos cópia do atestado de óbito do Sr. Antonio Felício Ramos Filho, bem como, fosse informado acerca da sua sucessão (abertura de sucessão, realização de partilha, nomes e endereços de seus sucessores).

O Município de Guaqueçaba (protocolo nº 6261-2/09 – peça processual nº 072), por seu representante legal, informou que oficiou a viúva do Sr. Antonio Felício Ramos Filho, solicitando as informações e que estas ainda não teriam sido enviadas ao Município.

Por meio do Despacho nº 754/09 (peça processual nº 076) foi determinado à DCM, que oficiasse os Cartórios Distribuidores da Capital, para que fosse informado se foi aberta a sucessão do Sr. Antonio Felício Ramos Filho e informada a qualificação completa do inventariante, caso aberta a sucessão e não tivesse sido procedida a partilha, ou informada a qualificação completa dos herdeiros, caso tivesse sido efetuada a partilha.

O 2º Cartório Distribuidor de Curitiba (protocolo nº 16219-0/09 – peça processual nº 081) encaminhou certidão informando nada constar sobre Antonio Feliciano Ramos Filho, no âmbito daquele Cartório, quanto a registros de inventário, testamento ou arrolamento.

O 1º Cartório Distribuidor de Curitiba (protocolo nº 16843-1/09 – peça processual nº 083) encaminhou certidão informando nada constar sobre distribuição de escritura de inventário em nome de Antonio Feliciano Ramos Filho.

Por meio do Despacho nº 059/09 (peça processual nº 089) foram os autos encaminhados para instrução conclusiva, ocasião em que deverá se manifestar quanto ao conteúdo dos documentos apresentados pela municipalidade.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3617/09 – peça processual nº 091) aduziu que foi regularizado o “recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos”, uma vez considerando que o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos havia sido tomado por inválido por não atender a anterioridade estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, assim, o valor dos subsídios até então considerado válido, adotado naquela análise, fora o fixado na

legislatura anterior, no entanto, o correto teria sido considerar a última remuneração da legislatura anterior (a que se referia a dezembro de 2000) dessa forma, por esse critério, os novos cálculos demonstraram não ter havido extrapolação:

Agente Político	Valor Devido no Ano R\$	Valor Recebido no Ano R\$	Diferença R\$
Prefeito	98.073,72	98.073,48	(0,24)
Vice-Prefeito	39,229,44	29.749,08	(9.480,36)

A unidade técnica também concluiu que podem ser convertidos em ressalvas às contas: 1) manutenção de elevado saldo em caixa, como alerta ao responsável para determinar providências no sentido de extinguir essa prática e 2) ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da lei orgânica municipal, tendo sido publicado somente após as eleições.

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do Legislativo; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; 4) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 5) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2003, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; e 6) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14760/09 – peça processual nº 093) manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 599/09 (peça processual nº 095) foi determinado diligência ao Município, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

Ainda, dentre outras considerações, foi determinado à unidade técnica que, por ocasião da emissão da instrução conclusiva, fosse obedecido o contido no art. 352, do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

O Município de Guaqueçaba (protocolo nº 56710-0/11 – peça processual nº 103) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 548/13 – peça processual nº 108) aduziu que foram regularizadas as “inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias”, a partir da comprovação de que a diferença apontada se tratava de cheque devolvido por divergência ou insuficiência na assinatura, corrigida com a emissão de novo cheque no exercício seguinte (fls. 002, 012 e 013 da peça processual nº 103), contudo, por equívoco da DCM, a análise desse apontamento foi tratada em outro tópico: “ausência dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2003, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial”, que também haviam sido encaminhados.

A unidade técnica também concluiu que poderiam ser convertidos em ressalvas às contas: 1) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do Legislativo, diante dos esclarecimentos de que houve divergência apenas no código de programa da ação “manutenção das atividades do legislativo municipal”, que no executivo constou registro nº 0005, e no legislativo registro nº 0001, sem maiores consequências, uma vez que as divergências se mostravam equivalentes; 2) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, diante dos novos cálculos demonstrando a integral aplicação, e elaborados considerando o abono salarial concedido aos professores e a reconsideração de exclusões de gastos com professores itinerantes, a partir das justificativas apresentadas pelo controlador interno e ex-secretário municipal da educação; 3) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, diante da juntada dos extratos e demonstrativos de parcelamento, requerido ao final do exercício de 2003 e quitado ao longo dos exercícios seguintes, bem como da juntada da certidão positiva com efeitos de negativa, de débitos relativos às contribuições previdenciárias, expedida em 04/07/2011 (fls. 020 a 029 da peça processual nº 103); e 4) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, diante do encaminhamento de extratos faltantes, exceto da conta nº 107-1 (que evidenciaria registros a débito no montante de R\$ 600,00) e da conta 3450-6 (com débito a ser evidenciado de R\$ 150,00), ambos da agência nº 279 do Banco do Brasil S/A, em face da pequena monta.

No que diz respeito à irregularidade descrita como “ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2003, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial”, embora a DCM tenha suprimido esse tópico da análise, por equívoco, tratou desse assunto no título “inconsistências



injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias”, aduzindo que foi regularizado em face do encaminhamento dos extratos faltantes (fls. 031 a 034 da peça processual nº 103).

Ao final, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, em face das seguintes impropriedades: 1) manutenção de elevado saldo em caixa; 2) ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da lei orgânica municipal; 3) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do Legislativo; 4) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; e 5) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Com referência à “ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações”, embora tenha concluído pela ressalva, a DCM suprimiu do resultado da análise esse tópico.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4553/13 – peça processual nº 109) manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 6784/13 (peça processual nº 110) os autos foram remetidos à DCM para esclarecer, dentre outros questionamentos, quais os fundamentos legais que possibilitavam a conversão das irregularidades em ressalvas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1890/13 – peça processual nº 112) limitou-se a informar que os fundamentos para a conversão de cada uma das irregularidades em ressalvas constam da Instrução nº 548/13 (peça processual nº 108), bem como, ressaltou que a análise técnica não evidenciou dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 18774/13 – peça processual nº 113) propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 387/14 (peça processual nº 114) foram os autos encaminhados à DCM para emissão de instrução conclusiva, ressaltando a necessidade, caso se entenda por novamente instruir a análise das contas revestida na forma de informação, o faça justificando a utilização do expediente da “informação” com fundamento na ordem normativa. Determinou, também, dentre outras considerações que, quando da emissão de sua instrução conclusiva, fosse obrigatoriamente observado o contido no art. 352, do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 697/14 – peça processual nº 115) informou, tradicionalmente, se utiliza do expediente da “instrução”, para expor as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, tendo por base pontos previamente determinados. Já a “informação” seria adotada como simples expediente comunicativo, para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo, sendo que nesse caso, seu teor não encerraria aditamento às conclusões antes expostas na Instrução.

Ao final atribuiu exclusivamente ao Sr. Antonio Feliciano Ramos Filho, a responsabilidade por cada uma das ressalvas aposta às contas, omitindo, dentre elas, a ressalva ao quesito “ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações”.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4358/14 – peça processual nº 116) manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 3487/14 (peça processual nº 120) foi determinado o cumprimento do Despacho nº 599/09 (peça processual nº 095), posto que foi realizado citação ao invés da diligência determinada.

O Município de Guaraqueçaba (petição intermediária nº 977605/14 – peças processuais nº 125 e 126), por sua representante legal, solicitou fosse informado quais os documentos que deveriam ser fornecidos para análise dos autos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2648/14 – peça processual nº 128), após descrever todas as suas instruções e informações prestadas nos autos, bem como, as manifestações da representante do Ministério Público, limitou-se a dizer que não existiriam irregularidades a serem sanadas uma vez que as contas foram consideradas regulares com ressalvas.

O Município de Guaraqueçaba (petição intermediária nº 1143991/14 – peças processuais nº 131 a 133), por sua representante legal, encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades ou ressalvas apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 293/15 – peça processual nº 134) manteve a indicação de ressalva às contas, em face das seguintes impropriedades: 1) manutenção de elevado saldo em caixa, como alerta ao responsável para determinar providências no sentido de extinguir essa prática; 2) ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da lei orgânica municipal; 3) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do Legislativo; 4) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; 5) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e 6) Lista de documentos, supostamente se referindo à “ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações”.

Ao final atribuiu exclusivamente ao Sr. Antonio Feliciano Ramos Filho a responsabilidade pelas ressalvas aposta às contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1261/15 – peça processual nº 135), apesar da inclusão da

ressalva anteriormente suprimida, ratificou integralmente seu Parecer anterior (Parecer nº 4358/14 – peça 116) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 1507/15 (peça processual nº 136) foram os autos remetidos à DCM para manifestar-se acerca do cumprimento das formalidades listadas em sua instrução inicial, uma vez que, em sua análise conclusiva consta como ressalvado o título pré-estabelecido “formalidade – lista de documentos”, sem descrever a qual documentação se refere.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1727/15 – peça processual nº 137) manteve a indicação de regularidade com ressalvas das contas, em face das seguintes impropriedades: 1) manutenção de elevado saldo em caixa; 2) ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da lei orgânica municipal; 3) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do Legislativo; 4) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; 5) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e 6) Lista de documentos (item “f”), confirmando a ressalva à “ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações”.

Ainda, reconheceu que, com relação ao item “d” da relação de documentos inicialmente faltantes (ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2003, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial), embora encaminhados os extratos, não havia sido feita corretamente a análise dessa documentação, agora aduzindo como regularizados.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (peça processual nº 138) ratificou o parecer anteriormente exarado (peça processual nº 135), pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

VOTO[11]

No que diz respeito à ressalva às “diferenças constatadas nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo”, o demonstrativo apresentado pela DCM, desde a análise preliminar (fls. 017 e 018 da peça processual nº 007), já deixava claro inexistir diferenças na contabilização, conforme a defesa bem demonstrou. Verifico que as diferenças apontadas mantiveram equivalência na nomenclatura e nos valores, apenas os códigos utilizados nas contas eram diferentes, nesse aspecto, sequer observo motivo para ressalva. Contas regulares nesse quesito, portanto.

1.10 – CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Projeto/Atividade e Elementos	Código do Elemento	Total do Executivo	Total do Legislativo	Diferenças
MANUTENÇÃO DAS	3.1.90.11	194.857,79	0,00	194.857,79
ATIVIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL				
01.001.01.031.0005.2001				
Atividade Legislativa	3.1.90.11	0,00	194.857,79	-194.857,79
01.001.01.031.0001.2001				

Com relação à ressalva à “falta de repasse da contribuição patronal ao INSS”, observo que a irregularidade não pode ser ressalvada por não se amoldar aos comandos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], uma vez que os argumentos da defesa aqui apresentados, além da certidão positiva com efeitos de negativa, emitida pelo Ministério da Fazenda, datada de 04/07/2011, trouxe como prova o extrato de consulta ao processo de parcelamento junto ao INSS (fl. 023 da peça processual nº 103), requerido em 09/12/2003 (exercício das presentes contas), para pagamento da dívida não repassada em 60 (sessenta) parcelas, fazendo com que o Município arcasse com multas e juros decorrentes até a liquidação do principal, num claro caso de dano ao erário.

Quanto à ressalva à “ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses subsequentes, nos quais ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações”, a justificativa apresentada pela DCM para a conversão em ressalva não pode ser acatada, visto que centrada no fato de tratar-se de pequena monta, cerca de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

No entanto, entendo pela conversão em ressalva desse item, a partir das justificativas e documentos comprobatórios trazidos pelo município, haja vista que os cheques, emitidos contra contas então mantidas pelo município junto Banco Banestado, privatizado à época – e adquirido pelo Banco Itaú S/A – não haviam sido compensados ao final do exercício, sendo então conciliados.

Ao serem cobrados os cheques já não existia o Banco Banestado, restando a solução adotada de inutilizá-los, dando entrada na receita municipal dos valores a eles correspondentes, para logo em seguida emitir-se novos cheques, agora contra as contas mantidas no Banco do Itaú S/A (fls. 036 a 050 da peça processual nº 103). Como não ficou caracterizado dano ao erário ou à gestão municipal, possível a conversão da anomalia em ressalva.

Considero impassível de mácula manutenção de elevado saldo em caixa, haja vista a baixa correlação entre o fundamento legal invocado e o fato constatado, bem como considero regularizada a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF destinados ao magistério, haja vista que sua regularização em contraditório não macula o mérito das contas.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 724689/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2618/15

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade, instaurada por servidores lotados na 7ª Inspeção de Controle Externo, em face da execução de contrato para a construção do Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Machado Valente Engenharia Ltda. – EPP.

Segundo apuraram os técnicos desta Corte, houve operação fraudulenta no órgão fiscalizado, proporcionando-se a liberação de pagamentos à empresa responsável em dissonância com o estágio real da obra. Ou seja, foram efetuados pagamentos com base em medições não condizentes com a verdade, o que redundou em dispêndios a maior no total de R\$ 2.854.270,98 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e noventa e oito centavos), o que equivaleria a 40,69% a mais do que o valor devido.

Dentro do montante de R\$ 4.801.315,67 (quatro milhões, oitocentos e um mil, trezentos e quinze reais e sessenta e sete centavos) já pago pela Secretaria de Estado da Educação à mencionada empresa, a equipe responsável assinala que R\$ 4.144.247,67 (quatro milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) seriam de origem federal e o restante estadual, conforme o resumo abaixo.

Resumo de valores	Recursos do Estado	Recursos Federais	Total
Total Devido	200.209,24	1.746.836,45	1.947.044,69
Total Pago	657.068,00	4.144.247,67	4.801.315,67
Diferença impugnada	456.858,76	2.397.411,22	2.854.270,98

Desse modo, os signatários do presente comunicado pugnam pela imediata comunicação aos órgãos responsáveis na esfera federal, além da adoção de medidas no âmbito de atuação deste TCE-PR.

2. Conforme bem assinalado pela equipe técnica deste Tribunal, responsável pela elaboração da comunicação constante à peça 03, há evidência de malversação de recursos públicos no seio da execução do contrato nº 0283/2014 – GAS/SEED.

De acordo com as informações dos autos, depreendo a existência de atuação articulada entre diversos atores, a maior parte deles ocupantes de cargos públicos, cuja finalidade seria viabilizar a liberação de pagamentos para a Machado Valente Engenharia Ltda. – EPP sem que a empresa tivesse adimplido com a sua obrigação contratual, qual seja: promover o regular andamento da obra do Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo.

De tal sorte, com vistas a salvaguardar o erário, elementar a adoção de uma série de medidas propostas pelos técnicos da 7ª Inspeção. Entretanto, deixo de acolher as recomendações elencadas nos itens “b”, “g”, “h” e “j” (pgs. 36/37 da peça 03).

Com relação à determinação liminar de sustação dos atos, objeto do item “b”, destaco que a competência para a sustação de contratos firmados pelo Poder Executivo pertence à Assembleia Legislativa, nos termos do art. 75[1], § 1º, da Constituição do Estado do Paraná.

Ademais, não me parece que a sustação do contrato entre as partes, ocasionando-se a paralização da obra em questão, atenderia ao interesse público.

Não são novidade, infelizmente, no âmbito deste Estado, as consequências decorrentes do abandono de obras públicas, as quais se tornam irrecuperáveis com a demora de sua retomada. Motivo pelo qual deve haver muita cautela na adoção de medida tão extrema, a qual, conforme já mencionei, extrapola a competência desta Corte de Contas.

Por outro lado, não vislumbro óbice ao deferimento de medida cautelar visando à suspensão de qualquer pagamento referente ao contrato em debate, enquanto não se demonstrar o saneamento da irregularidade constatada.

Primeiramente, cabe reafirmar que a possibilidade de concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas encontra respaldo legal no art. 1º, IX[2], art. 53, § 1º e § 2, III[3], da Lei Orgânica e no art. 32, VII[4], do Regimento Interno.

A legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões foi ratificada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Joaquim Barbosa, em julgamento preliminar da Suspensão de Segurança 4878.

Também no julgamento do Mandado de Segurança 24.510, do Distrito Federal, ocorrido em novembro de 2013, o STF já havia reconhecido, mais uma vez, que Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas estaduais têm legitimidade para expedir medidas cautelares para prevenir lesão futura ao erário.

No voto do Ministro Celso de Mello, ficou claro que:

“(…) se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade possuem legitimidade para a expedição

nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Antonio Felício Ramos Filho, referentes ao Município de Guaraqueçaba, exercício de 2003, em face de repasse da contribuição patronal ao INSS com atraso;

2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sejam apostas ressalvas às contas em face do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atender ao prazo da lei orgânica municipal e pela ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Antonio Felício Ramos Filho, referentes ao Município de Guaraqueçaba, exercício de 2003, em face de repasse da contribuição patronal ao INSS com atraso;

II - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que sejam apostas ressalvas às contas em face do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atender ao prazo da lei orgânica municipal e pela ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

2. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabeleça o § 3º do art. 164 da Constituição.

3. Art. 30º - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

VI - Fixar em cada legislatura para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Vereadores, que deverá ser reajustada com os mesmo índices e na mesma data dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal”;

VII - Fixar em cada legislatura para ter vigência na subsequente o subsídio e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito e do Secretário do Município, cujos reajustes seguirão as mesmas regras do inciso anterior”;

4. Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

5. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

6. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

7. Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

8. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

“Apropriação indébita previdenciária” (AC)”

“Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.”

9. Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

10. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

11. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões", pois "(...) o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia".

No caso dos autos, há densa verossimilhança entre as ações praticadas pelos autores e os pagamentos indevidos realizados em favor da empreiteira já nominada, de modo que a suspensão dos mesmos se revela como medida indispensável à proteção do erário estadual.

Já com relação às medidas propostas nos itens "g", "h" e "j", não vislumbro efetividade em aplica-las neste estágio do processo, considerando que pode haver a produção de novos fatos após a concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados.

Diante de todo o exposto e em atenção ao devido processo legal, determino a adoção das seguintes medidas.

- a) Conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária;
- b) Comunicação à Secretaria de Estado da Educação, sobre a decisão liminar de suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 0283/2014 – GAS/SEED;
- c) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Educação e à Controladoria Geral da União, tendo em vista a origem federal de grande parte dos recursos tratados nos autos;
- d) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual;
- e) Citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa da Secretaria de Estado da Educação e da empresa Machado Valente Engenharia Ltda., nas pessoas de seus representantes legais, e dos seguintes interessados:
 - I – Sr. Jairo Machado Valente dos Santos;
 - II – Sr. Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes;
 - III – Sr. Evandro Machado;
 - IV – Sra. Joseli Teixeira;
 - V – Sr. Valdecir do Nascimento Costa;
 - VI – Sr. Maurício Jandoi Faniini Antônio;
 - VII – Sr. Jaime Sunye Neto;
 - VIII – Sr. José Marcelino de Souza;
 - IX – Sra. Ivete Morosov;
 - X – Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do artigo 359-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...]

[...] § 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

3. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

VII – determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 721445/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CARLOS HENRIQUE GONCALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2626/15

Tendo em vista a Informação nº 2026/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e,

após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 739417/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

ROBERTO SERGIO LOPES CARAMURU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2627/15

Tendo em vista a Informação nº 2027/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 194949/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2628/15

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM) verificou divergência quanto ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, consoante preconizado pela Instrução Normativa nº 104/15.

Dessa forma, a Unidade Técnica encaminhou o feito a este Relator, para deliberação sobre: (i) a regular análise dos procedimentos juntados aos autos, ainda que em desacordo com o encaminhamento fixado pela normativa deste Tribunal, ou (ii) a intimação do interessado para que promova o encaminhamento de procedimento(s) licitatório(s) faltante(s), atendendo-se, desta feita, aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 104/15.

Em resposta, determino a intimação da parte, pela Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a complementação documental recomendada pela DCM, através do envio do(s) processo(s) licitatório(s) elencado(s) no Quadro nº 02 que ainda não constam nos autos, devendo estes serem submetidos à análise da douda diretoria. Determino o desentranhamento dos procedimentos que não atendem à Instrução Normativa nº 104/15.

Após, cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 745538/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2629/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Execuções (DEX) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 252124/15

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: REGINALDO MARIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2630/15

Tendo em vista o Protocolo nº 734927/15 (peças processuais 21 a 26), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 669661/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2631/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e do Sr. ZEFERINO PERIN para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3414/15 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 715582/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2633/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 581462/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2634/15

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 1420/15, da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 160343/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI, JAMIS AMADEU, SONIA DA LUZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2635/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GUARACI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3185/15 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 595510/15

ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, IVO MOREIRA DOS SANTOS, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, LUIZ LOPES FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2636/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3238/15 (peça nº 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 336654/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, JORGE MARTINS DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2637/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2963/15 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 382547/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CENIRA KRAVUTSCHKE SCHWAB

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2638/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3183/15 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.



Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1107740/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

GUILHERME LUIZ GOMES, MAURO SETUO MORISAKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2639/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3029/15 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1075376/14

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO

DOS SANTOS RESZKO, DORALICE DE TOLEDO AFONSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2640/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PINHAIS PREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3037/15 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 971496/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

GUILHERME LUIZ GOMES, CLAUDETE DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2641/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3157/15 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para

instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 626180/15

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO

DOS SANTOS RESZKO, MARIA HELENA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2642/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PINHAIS PREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3083/15 (peça nº 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 339173/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO

ROBERTO VASCONCELOS, IZABEL FIALHO VELA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2643/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2910/15 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 413098/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE

APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, PEDRO PERON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2644/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes



providências:

1. Citação do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3186/15 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 382598/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CESAR MANOEL ESPINDOLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2645/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3181/15 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 430480/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, JULIETE MARIA CORREA BORGES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2646/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2831/15 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 382776/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA NEIDE GRANDI FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2647/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3149/15 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 393255/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CARLOS SCHUBERT CARDOSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2648/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3095/15 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 878852/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, GUILHERME LUIZ GOMES, ARNO PETRIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2649/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3198/15 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 213129/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: LUIS FERNANDO DOLENZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2650/15

/Tendo em vista o Protocolo nº 745147/15 (peças processuais 29 a 32), encaminhe-



se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colheita do opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), Gabinete, em 23 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 703525/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 851/15.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulada pelo Município de Icaraíma, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3848/15 (peça 14), concluindo pela recomposição do índice de recursos aplicados na Educação em 2014 para o valor de 25,03% (vinte e cinco vírgula zero três por cento), cumprindo assim a determinação constitucional. Dessa forma, manifestou-se pelo deferimento da Certidão Liberatória em razão do novo cálculo efetuado, lembrando, contudo, que a documentação deverá retornar a esta Unidade para permitir a respectiva retificação do índice.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 185/15 (peça nº 15), indicando que a entidade requerente, no âmbito de suas atribuições, está apta a receber a certidão requerida.

Na sequência, a Diretoria de Execuções apresentou a Informação nº 6029/15 (peça nº 16), afirmando que a referida entidade também não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apta a obtenção da referida certidão.

Na mesma esteira manifestou-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação nº 10172/15, pela inexistência de pendência junto àquela unidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12533/15 (peça nº 18), manifesta-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Icaraíma.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 190416/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOSÉ CARLOS CAMARGO, ALMIRO

DE VASCONCELOS UCHOA, CARLOS ALBERTO ABUDI, CARLOS ALBERTO

VIEIRA DE LIMA, CARLOS ROBERTO RASTEIRO, MARIA APARECIDA ANDRE

PASCUETO, OSVALDO CANDIDO NETO, ERASMO DE PAULA MACHADO,

OSIRES CAVALETTI, ALENCAR DINIZ DA SILVA, LUIZ GUIZILINI, ARMANDO

JAIRO DA SILVA MARTINS, MIRIAN MARTINS ARAUJO, VALDEMIR

FRANCISCO DOS SANTOS, OSMARINO MANZONI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2250/15

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II da Resolução nº 1252/2005 (Acórdão nº 345/15 – Pleno), conforme comprovantes juntados na peça 249, as manifestações favoráveis contidas na Instrução 628/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 11768/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ALMIRO DE VASCONCELOS UCHOA, CPF nº 052.606.712-87, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento das demais execuções em andamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 434417/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2263/15

1. Em que pese a manifestação diversa da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, entendendo que o presente processo não se encontra em condições de julgamento.

2. Observe-se, inicialmente, que o Parecer nº 21.380/13, dessa Diretoria, juntado na peça nº 44, diversamente da referência feita nos Pareceres nº 18.217/14 (peça nº 59) e 9.015/15 (peça nº 63), não é conclusivo, o que corrobora essa conclusão.

3. Além disso, diversamente da indicação contida na Informação nº 3358/09, peça nº 5, não se trata da admissão complementar objeto do acórdão nº 567/09, da 1ª Câmara, que tratou de admissões temporárias, mas, de admissões de servidores efetivos, por concurso público, motivo pelo qual a análise deve ser feita com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 5/2006.

4. Por outro lado, consta da peça nº 28 extensa documentação referente aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Janiópolis, que aponta diversas irregularidades do certame ora em discussão, levado a efeito pelo Edital nº 01/2007, que, até o momento, não foi objeto da adequada análise.

5. Além disso, em virtude do conteúdo dessas mesmas irregularidades, envolvendo alguns servidores mencionados, com é o caso específico da Sra. Hilda Boscarato, no cargo de contadora, em atendimento ao disposto no art. 347, II, "a", do Regimento Interno, devem ser listados os servidores cujo registro é objeto deste processo, inclusive de acordo com os registros do SIM-AP, uma vez que nos editais de convocação (fls. 96 a 174, peça nº 02) contém a chamada de servidores das seguintes áreas: Advogado, Agente administrativo, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de pedreiro, Auxiliar de serviços gerais, Dentista, Enfermeiro, Médico, Motorista I, Motorista II, Pedreiro, Professor, Recepcionista, Secretária Escolar e Vigia.

6. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que apresente uma lista contendo a relação dos servidores admitidos, com a indicação dos respectivos cargos, bem como, que proceda à emissão de nova instrução, observando os requisitos exigidos para as admissões de servidores efetivos, por concurso público, e levando em consideração as irregularidades apontadas no referido relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, para fins de abertura de contraditório ao gestor responsável pelo certame, Sr. Jair Januário Detofol, e à atual administração.

7. Emitida a referida instrução, voltem conclusos.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1086599/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, GASPAS SOARES DE MELO,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EVERTON CASSIO

ZANUTO

PROCURADOR: FERNANDO MARTINS GONÇALVES E TAUAN GABRIEL

OLIVEIRA ESTEVAM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 2268/15

1. Recebo o recurso interposto, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para alteração da autuação.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 751155/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2270/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação da gestora municipal, Sra. MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da Instrução nº 2301/2015, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 3), que, em 30/06/2015, "revelou a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que demanda a abertura de procedimento de ALERTA, nos termos do artigo 59, inciso III, e seu § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/00".

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

PROCESSO Nº: 645160/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRINEU CENIVAL DE ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1009/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2069/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/08/2011, que transferiu para a reserva o Soldado Irineu Cenival de Almeida.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2015.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO Nº: 687785/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE ATANAZIO DE FRANCA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1010/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1270/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/05/2011, que transferiu para a reserva o Soldado Jorge Atanazio de Franca.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2015.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO Nº: 700730/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SOTARELI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1011/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2438/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2011, que concedeu aposentadoria ao servidor Jose Carlos Sotareli, no cargo de Investigador de Polícia.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2015.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO Nº: 687653/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE DE OLIVEIRA AYRES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1012/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2338/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/09/2011, que concedeu aposentadoria à servidora Irene de Oliveira Ayres, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2015.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO Nº: 690379/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CECILIA ANA MATEI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1013/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2281/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/09/2011, que concedeu aposentadoria à servidora Cecilia Ana Matei, no cargo de Agente Educacional.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2015.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO Nº: 687467/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, URSULINA MOREIRA MARQUES RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1014/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2332/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/09/2011, que concedeu aposentadoria à servidora Ursulina Moreira Marques Ribeiro, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2015.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator



PROCESSO Nº: 313495/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, ELIANE GALDINO VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1015/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 818/12, do Município de Siqueira Campos, publicado no Órgão Oficial n.º 567 de 15/06/2012, que concedeu aposentadoria à servidora Eliane Galdino Vieira, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 136073/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1016/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3603/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/01/2012, que transferiu para a reserva o Cabo Luiz Fernando Lopes.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 691170/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELAINE APARECIDA LOURENCO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1017/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2300/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/09/2011, que concedeu aposentadoria à servidora Elaine Aparecida Lourenco, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 690530/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1018/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2401/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/09/2011, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei

Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 687920/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIDE KIYOMI IKENO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1019/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2337/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/09/2011, que concedeu aposentadoria à servidora NEIDE KIYOMI IKENO, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 620052/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TANIA MARA GARCIA NESELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1020/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2161/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/08/2011, que concedeu aposentadoria à servidora TANIA MARA GARCIA NESELLO, no cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 404643/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO BELINCANTA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1022/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1255/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/05/2011, que concedeu aposentadoria ao servidor ANTONIO BELINCANTA, no cargo de Professor de Ensino Superior.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 136383/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CRISTINA SIMEONI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1024/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3650/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/01/2012, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA CRISTINA SIMEONI, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 352813/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAMARIS CAMARGO DE ARAUJO ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1026/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 902/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/04/2011, que concedeu aposentadoria à servidora DAMARIS CAMARGO DE ARAUJO ROSA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 672243/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMADOR DE CARVALHO XAVIER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1027/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12876/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/06/2014, que concedeu aposentadoria ao servidor AMADOR DE CARVALHO XAVIER, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 687971/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBSON DOS SANTOS PATRICIO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1029/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2519/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/09/2011, que transferiu para a reserva o Primeiro Sargento ROBSON DOS SANTOS PATRICIO.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 284273/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CLEIDE ANGELO COLASANTE, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SARA NOVAES ALVES NUNES, TELMA TOMIOTO TERRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1030/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 62/11, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 02/02/2011, retificado pelo Decreto n.º 571/13, publicado no Jornal Oficial de Londrina de 06/06/2013, ambos do CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, pelos quais foi concedida aposentadoria à servidora CLEIDE ANGELO COLASANTE, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro dos atos.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro dos atos.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 400070/05

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA TREVISAN RIBEIRO INOCENTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1031/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 252/02, publicada no Diário Oficial do Município de 12/09/2012, alterada pela Portaria n.º 633/05, publicada no Diário Oficial do Município de 04/10/2005, ambas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, pelas quais foi concedida aposentadoria à servidora MARIA DE FÁTIMA TREVISAN RIBEIRO INOCENTE, no cargo de Profissional de Magistério.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 691766/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA LOPES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1032/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2383/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/09/2011, que concedeu aposentadoria à servidora Celia Lopes, no cargo de Agente Educacional.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o



registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 676660/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, ROSEMARY SANTOS DE SOUZA PONTAROLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1033/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 102/2011, do Município de Cantagalo, publicado no Jornal Correio do Povo de 09/11/2011, que concedeu aposentadoria à servidora Rosemary Santos de Souza Pontarolo, no cargo de Professora.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 563644/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONE FRITSCH, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1034/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1801/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/07/2011, que concedeu aposentadoria à servidora Ivone Fritsch, no cargo de Professora.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 615067/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RUBENS SILVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1035/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1945/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/08/2011, que transferiu para a reserva o Cabo Rubens Silveira.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 559345/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERCELI ADELIA COTRIN DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1036/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1830/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/07/2011, que concedeu aposentadoria à servidora Erceci Adelia Cotrin da Silva, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 659375/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOAO CARLOS DAVID, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1037/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9898/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/07/2013, que concedeu aposentadoria ao servidor Joao Carlos David, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 35022/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, AGOSTINHO ANDRE BOUFLEUR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1038/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5861/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/07/2012, que transferiu para a reserva o Cabo Agostinho Andre Boufleur.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 33580/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1039/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12934/10, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de



16/12/2010, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Aparecida da Silva e Silva, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 110493/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI, MAURICIO BAÚ, ALEXANDRO MAGNO DE PAULI, DEJAIR DE BARROS TRINDADE, ELIANE SANDRA HILGERT DESSANTI, JANE DOS SANTOS MAFRA, ROSIMERE ZANIS MARINE, SINTIA MARIA HOINATZ RHODEN, SOLANGE PESSETTI, SUELEN DOS ANJOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1040/15

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo Município de Salto do Lontra, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2011, concernentes ao provimento dos cargos de odontólogo, agente de combate a endemias, enfermeiro, técnico em higiene dental, agente comunitário de saúde e auxiliar de consultório dentário[1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ALEXANDRO MAGNO DE PAULI, DEJAIR DE BARROS TRINDADE, ELIANE SANDRA HILGERT DESSANTI, JANE DOS SANTOS MAFRA, ROSIMERE ZANIS MARINE, SINTIA MARIA HOINATZ RHODEN, SOLANGE PESSETTI, SUELEN DOS ANJOS

PROCESSO Nº: 687491/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINALDO NATALICIO FRANCA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1041/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2456/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2011, que transferiu para a reserva o Cabo Marinaldo Natalício Franca.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 325060/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, HARGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE DE OLIVEIRA SCHMITT, SUELY JASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1042/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7907/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2012, que concedeu aposentadoria à servidora Solange de Oliveira Schmitt, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 306803/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ACACIA REGINA LEITE FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1043/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 440/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/02/2011, que concedeu aposentadoria à servidora Acacia Regina Leite Ferreira, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 439992/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, PRISCILA APARECIDA BUHRER, CLEVERSON LUIZ MORAES, AGNES LUIZE BUHRER MORAIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1044/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 87325/15, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/05/2015, que concedeu pensão ao senhor Cleverson Luiz Moraes, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidora estadual, e a Agnes Luize Buhner Moraes, filha desta.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 139820/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIRIAN MARTINS STABILE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1045/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3767/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/01/2012, que concedeu aposentadoria à servidora Mirian Martins Stabile, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 100800/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBINO PEDRO ZANATTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1046/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3081/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/12/2011, que concedeu aposentadoria ao servidor Albino Pedro Zanatta, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 645799/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RIUZI NAKANISHI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1047/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2255/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/09/2011, que concedeu aposentadoria ao servidor Riuzy Nakanishi, no cargo de Professor de Ensino Superior.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 562893/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIYOKO SUZUKI YAMADA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1048/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1907/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/07/2011, que concedeu aposentadoria à servidora Miyoko Suzuki Yamada, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 121215/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, IDEIR APARECIDA MEDEIROS ROHLING

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1049/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 0020/14, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavai, publicado no Jornal Diário do Noroeste de 16/08/2014, que concedeu aposentadoria à servidora Ideir Aparecida Medeiros

Rohling, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 305778/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALVACIR DOS SANTOS BAHLS, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1050/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7529/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2012, que concedeu aposentadoria ao servidor ALVACIR DOS SANTOS BAHLS, no cargo de Professor de Ensino Superior.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 136111/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AZENIR DE LOURDES SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1051/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3579/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/01/2012, que concedeu aposentadoria à servidora AZENIR DE LOURDES SANTOS, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 187662/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA DE SOUSA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1052/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3153/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/12/2011, retificada pela Resolução n.º 4148/12, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/03/2012, pelas quais foi concedida aposentadoria à servidora APARECIDA DE SOUSA SILVA, no cargo de Agente Educacional.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno



do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 559965/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA GEMA GLOCK DE CAMARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1053/15

1. Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1895/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/07/2011, que concedeu aposentadoria à servidora REGINA GEMA GLOCK DE CAMARGO, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 470077/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JURANDIR TEODORO DE SOUZA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1055/15

1. Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 691/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/03/2011, que transferiu para a reserva o Cabo Jurandir Teodoro de Souza.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 643266/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, LILIAN SCHUATSPA, CRISTIANE FERRAZ FOGAÇA DOS SANTOS, ALEXANDRE HONESCO, ANA CHRISTINA EBERT, ANTONIO LUIZ BIASETTO, BEATRIZ CONSUELO GASPAS, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA COELHO ESTEVES, DEBORA DA COSTA SOARES, DERCY FRACARO, FRANCIELLE NENEVE, GERSON DA SILVA SANTOS, GUSTAVO FERREIRA DO ROSARIO, IVANDINA DA SILVEIRA, IZABEL CHRISTINA DOMAKOSKI CORDEIRO, JOACIR CESAR DE OLIVEIRA PRESTES, KATIA REGINA RAMOS, KELLY CRISTINA KOTSAN, MOISES FRANCO SIMOES, NEIDA MARIA REISS FRAGOSO DE FREITAS, OZELIA COVALSKI SILVA, PAIKAN MARTINS FADANNI, PATRICIA GARCEZ SOARES DE SOUZA, ROSELI DO ROCIO GONCALVES, ROZILDA FERREIRA DE ANDRADE, SILVANE DE FATIMA TISSI MUNHOZ, SOLANGE TRUCH KLAMAS, TECLA ISABEL NAUMES, TEREZA LOPES FREITAS DOS SANTOS, THIAGO BRAZ MARQUES, VANIA DA ROCHA CHAPANSKI, WERIDIANE ROMILDA VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1056/15

1. Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo Município de Curitiba, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 08/04, concernentes ao provimento dos cargos de auxiliar de serviços escolares e magistério[1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. *Foram admitidos os seguintes servidores: LILIAN SCHUATSPA, CRISTIANE FERRAZ FOGAÇA DOS SANTOS, ALEXANDRE HONESCO, ANA CHRISTINA EBERT, ANTONIO LUIZ BIASETTO, BEATRIZ CONSUELO GASPAS, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA COELHO ESTEVES, DEBORA DA COSTA SOARES, DERCY FRACARO, FRANCIELLE NENEVE, GERSON DA SILVA SANTOS, GUSTAVO FERREIRA DO ROSARIO, IVANDINA DA SILVEIRA, IZABEL CHRISTINA DOMAKOSKI CORDEIRO, JOACIR CESAR DE OLIVEIRA PRESTES, KATIA REGINA RAMOS, KELLY CRISTINA KOTSAN, MOISES FRANCO SIMOES, NEIDA MARIA REISS FRAGOSO DE FREITAS, OZELIA COVALSKI SILVA, PAIKAN MARTINS FADANNI, PATRICIA GARCEZ SOARES DE SOUZA, ROSELI DO ROCIO GONCALVES, ROZILDA FERREIRA DE ANDRADE, SILVANE DE FATIMA TISSI MUNHOZ, SOLANGE TRUCH KLAMAS, TECLA ISABEL NAUMES, TEREZA LOPES FREITAS DOS SANTOS, THIAGO BRAZ MARQUES, VANIA DA ROCHA CHAPANSKI, WERIDIANE ROMILDA VIEIRA.*

PROCESSO Nº: 78589/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSELI APARECIDA BIANCHESSI SGANZERLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1057/15

1. Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 180/12, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 01/03/2012, que concedeu aposentadoria à servidora Roseli Aparecida Bianchessi Sganzerla, no cargo de Profissional do Magistério.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 340626/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSA DA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1058/15

1. Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 99/12, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 31/01/2012, retificada pela Portaria n.º 946/14, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de 17/10/2014, por meio das quais foi concedida aposentadoria à servidora Rosa da Silva dos Santos, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 201007/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: INSTITUTO BRASIL MELHOR

EDITAL Nº 137/15

Em cumprimento ao Despacho nº 1527/15, do Relator do processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o INSTITUTO BRASIL MELHOR, CNPJ nº 08.791.429/0001-56, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. ADEMAR DA SILVA, CPF nº 015.555.439-52, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de setembro de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 351181/15

ORIGEM: FUNDO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 305/15

Por meio da peça nº45, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/09/2015 (peça nº 44).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

DCE, em 22 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor

PROCESSO Nº: 361756/15

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, RENE JOSE

MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 306/15

Por meio da peça nº 47, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/09/2015 (peça nº 46).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

DCE, em 22 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor

PROCESSO Nº: 359433/15

ORIGEM: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 307/15

Por meio da peça nº 48, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/09/2015 (peça nº 44).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

DCE, em 22 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor

PROCESSO Nº: 356787/15

ORIGEM: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA

INTERESSADO: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA, NARCISO LUIZ RASTELLI, ROGÉRIO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 308/15

Por meio da peça nº 44, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 16/09/2015 (peça nº 43).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

DCE, em 22 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor

PROCESSO Nº: 532380/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, JOSE GALHARDO ALBERTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5031/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3144/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 855658/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: NILDA MARIA DE SOUZA, NAIR DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5032/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3148/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 493130/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, MALDE GARBELINI SAVARIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5033/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3151/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 308642/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, NEUSA CONCEICAO ALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5034/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3167/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 261506/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, CLEUZA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5035/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3169/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 928043/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: NAIR DE SOUZA, ROMAO MALDONADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5036/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3173/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 503003/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, MALDE GARBELINI SAVARIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5038/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3176/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 636690/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, SILAS MAUERBERG

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5039/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3182/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 437191/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: MARIA SEBASTIANA PILEGI MENDONCA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5040/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3187/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 23 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 292086/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5041/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/09/2015 (peça nº 10).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 23 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 532046/15

ENTIDADE: ALVANIL CRUZ GUIMARÃES VERAS
INTERESSADO: ALVANIL CRUZ GUIMARÃES VERAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3825/15

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 718700/15 (peças 11 e 12) por meio da qual a Sra. Rose Marie G. V. Schinda, inscrita no CPF nº 025.649.009-09, requer cópia dos presentes autos.

Defiro o pedido.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias dos presentes autos à interessada.

Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas em atenção à decisão contida no Despacho nº 2944/15-GP (peça 9).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 722600/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3828/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé, por meio do qual solicita acesso ao processo nº 111221/13, ao intuito de instruir os autos da Notícia de Fato nº MPPR-0157.15.000167-3.

Autorizo a liberação de acesso ao processo mencionado, o qual já se encontra encerrado e arquivado neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização ao interessado de cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 111221/13, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 424065/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3834/15

Trata-se de Ofício nº 49/15 formulado pelo Inspetor de Controle Externo Paulo José Rocha[1], mediante o qual encaminhou a esta Presidência requerimento elaborado pelas Inspetorias de Controle Externo desta Corte, as quais solicitaram a instauração de auditoria especial junto à Secretaria de Estado da Fazenda, para apurar supostas ilegalidades, quais sejam: a) ausência de transparência na administração estadual; b) dificuldade para alcançar elementos indispensáveis ao controle externo; c) habitualidade no pagamento sem prévio empenho de despesas; d) pagamentos autorizados por ofício, sem prévio empenho; e) descumprimento do acesso à informação (inexistência de dados no Portal de Gestão do Dinheiro Público do PR); f) parcial inoperância do SIAF (sistema integrado de acompanhamento financeiro); g) o Decreto n. 25/15, que fixa normas para a execução orçamentária e financeira para 2015, dispõe que a execução da despesa orçamentária obedecerá decisões do Secretário da Fazenda, sendo de responsabilidade dessa pasta a aplicabilidade das disposições contidas no decreto, bem como as questões relativas ao orçamento e à matéria relativa à execução financeira do orçamento.

Por meio do Despacho nº 2107/15 – GP (peça nº 3), indeferi o pleito acima referido, porquanto o artigo 157, inciso III, do Regimento Interno[2], dispõe que a realização de auditorias configura uma das atribuições próprias das Inspetorias, especificamente quando o órgão inspecionado integra suas áreas de atuação.

O Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Ofício Interno nº 17/2015, encaminhou a esta Presidência, cópia do Relatório de Inspeção[3] realizado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo[4] junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, decorrente do referido Despacho nº 2107/15-GP.

Constam no aludido relatório diversas conclusões, quais sejam:

a) O sistema SIAF tem méritos e defeitos. No dizer de alguns entrevistados: “É robusto mas é frágil.”

b) O sistema está envelhecido, sofreu muitas alterações que não estão documentadas. Poucas pessoas sabem dessas alterações.

c) Pelo que ficou demonstrado o sistema não apresenta a segurança que os dados requerem.

d) Certos usuários salientam que os relatórios não atendem as necessidades, sendo necessários efetuarem-se cálculos manuais ou em planilha excel.

e) Os relatórios são defasados. Demonstrem basicamente fatos já ocorridos não servindo como instrumento de gestão.

f) Percebeu-se fragilidade na gestão do contrato com a CELEPAR bem como falta de afinidade entre as equipes. A equipe da SEFA não solicita as alterações de forma completa e/ou não atende adequadamente os questionamentos da CELEPAR e esta não atende todos os pedidos da SEFA dentro do prazo e não sofre nenhuma sanção.

E tendo em vista que:

a) As mudanças nas Normas Brasileiras de Contabilidade Pública iniciaram-se em 2007, sendo de notório conhecimento de todos que militam na área que havia a necessidade de se instrumentalizar para a mudança;

b) Foi oportunizado aos entes federativos o acompanhamento e preparação para as mudanças, conforme depreende-se, dentre outros, do depoimento de Wanderlei Pereira das Neves (à época contador geral do Estado de Santa Catarina) ao prefaciar o Livro Entendendo o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, de Paulo Henrique Feijó e Carlos Eduardo Ribeiro que assim se expressa: [...]

c) Que o Estado do Paraná não deu (e não está dando) a devida importância para o assunto, não adotando as medidas necessárias para se adequar aos novos procedimentos dentro dos prazos previstos;

d) Que o Estado está à beira de um colapso gerencial e financeiro pelas fragilidades apontadas, cujas consequências são incalculáveis, não se descartando severas punições dos órgãos federais responsáveis, face à inércia e o descaso com que as mudanças estão sendo tratadas.

Após, foram exaradas e submetidas à apreciação superior as seguintes recomendações:

a) A alocação imediata de pessoal em número suficiente e qualificado para que as alterações sejam efetuadas tempestivamente visando evitar graves prejuízos ao Estado;

b) Que seja atualizado imediatamente o sistema ou encontrada outra solução, pois caso não se atendam os prazos estipulados pela STN as consequências são negativas e incalculáveis para o Estado.

c) Que sejam tomadas providências imediatas para garantir a segurança do sistema e evitar que persistam as fragilidades apontadas;

d) Recomenda-se o prazo de 30 dias para as medidas dos itens “a” a “c”;

e) Quanto as responsabilizações pelas omissões, nos termos dos itens 8 a 9, é necessário propiciar a todos os interessados (item 9), e os ocupantes dos cargos desde 2007, o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa.

Diante da relevância dos fatos e conclusões exarados por meio do Relatório de Inspeção em questão, determinei a remessa de ofício ao Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, dando-lhe ciência do teor do referido documento.

Salientei, contudo, que caso fossem adotadas providências por parte do órgão fazendário, estas deveriam ser reportadas à 1ª Inspetoria de Controle Externo[5], unidade fiscalizadora da Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná.

Diante do exposto, não havendo mais providências a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inspetor de Controle Externo da 6ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Fabio Camargo.

2. Art. 157. Competirá às Inspetorias, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições:

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

3. A Comissão de Inspeção foi composta pelos seguintes servidores: Claudio Henrique de Castro, Clizeide Pizi, José Carlos Marcon, Sérgio de Jesus Vieira.

4. Inspetoria de Controle Externo responsável por fiscalizar a Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Portaria nº 662/15, publicada no DETC nº 1154, de 6 de julho de 2015.

5. O produto da fiscalização realizada, in casu, deve ser submetido à apreciação do Superintendente da 1ª Inspetoria de Controle Externo, o qual, se entender pertinente, remeterá os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do feito como Relatório de Inspeção e sorteio de relator.

Ainda, se o Conselheiro Superintendente da 1ª Inspetoria de Controle Externo entender que os achados listados no Relatório de Inspeção se enquadram na hipótese prevista no artigo 157, inciso IV, do Regimento Interno, compete-lhe a propositura de comunicação de irregularidade, conforme artigos 157 e 262 do Regimento Interno desta Corte.

PROCESSO Nº: 591158/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3863/15

Retornam os autos com a Informação nº 106/15 (peça 11) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação relata que procedeu ao atendimento do Despacho nº 3332/15-GP (peça 10), “efetuando o registro das procurações no banco de dados, bem como a inserção de uma cópia dos instrumentos de mandato e do despacho referido nos autos processuais em que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA figura no rol dos sujeitos, conforme solicitado.”

Comunique-se ao solicitante.



Após, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 684555/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3882/15

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 3346 da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço unitário por item, com vistas à "Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 36.000 (trinta e seis mil) rolos de papel higiênico, rolo de 30 (trinta) metros, para abastecimento dos toaletes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (peça 11).

Informa unidade solicitante, in verbis (peça 03):

A aquisição de papel higiênico, através de Registro de Preços, destina-se ao abastecimento do almoxarifado do TCE-PR para utilização pelos funcionários deste Tribunal e visitantes, em toaletes localizados no prédio sede e anexo desta Corte.

É necessário esclarecer que o objeto deste termo de referência já foi licitado através do processo nº 399010/15. Contudo, conforme Ofício Interno nº 965/15-DLC, as duas licitantes que participaram do certame apresentaram propostas que não atenderam às especificações do edital quanto à composição do papel, de modo que a licitação restou fracassada.

Para essa nova licitação, manteve-se tal exigência por ser uma forma de garantir a qualidade do produto, inexistindo qualquer empecilho à competitividade por ser uma característica comum a diversas marcas comercializadas no mercado, conforme consta das cotações obtidas por esta Diretoria e que embasam o presente Termo.

Conforme orçamentos efetuados (peça 06), o preço máximo unitário foi fixado em R\$ 1,13 (um real e treze centavos) e o global em R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), consoante item 3.1 da minuta do edital (peça 11, fl. 05). Assim, destaca a Diretoria de Licitações e Contratos que a licitação será destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, "haja vista o valor estimado da contratação ser inferior ao importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)" (Informação nº 122/15, peça 10).

Por meio da Informação nº 195/15 (peça 14), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 67/2015.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta, uma vez que os "procedimentos legais atinentes ao certame e previstos pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei Estadual nº 15.608/07 foram observados", e sugeriu correções materiais nas minutas do edital e da ata de registro de preços, nos termos do Parecer nº 657/15 (peça 15).

A Controladoria Interna, por fim, não apresentou divergências ao procedimento (Informação nº 80/15, peça 16).

É o relatório.

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37[1], inciso V, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Para a contratação em tela, será utilizado o Sistema de Registro de Preços, "em razão da necessidade frequente de contratação dos itens a serem licitados pela Administração e da conveniência na entrega de forma parcelada, conforme dispõe o artigo 23[2] da Lei Estadual nº 15.608/07, Decreto Estadual nº 2391/2008, Resolução TCE/PR 10/2008, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000 e Decreto Federal nº 5.450/2005", nos termos da Informação nº 122/15-DLC (peça 10).

O procedimento licitatório, ainda, será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (item 5.1[3] da minuta do edital), de acordo com os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006[4].

Em relação às minutas do edital e da ata de registro de preços, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, in verbis (Parecer nº 657/15, peça 15):

No concernente ao edital do certame, houve a observância do estatuído em lei, uma vez que deste constam: as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações; as condições para participação na licitação; a forma de apresentação dos documentos e das propostas; a qualificação das microempresas e empresas de pequeno porte; os procedimentos para a sessão de recebimento análise das propostas e dos documentos; o critério para julgamento das propostas; o preço máximo e as condições de pagamento; as penalidades previstas em caso de inadimplimento; as instruções para os recursos previstos nesta lei.

(...)

Na minuta da Ata de Registro de Preços anexada, encontram-se estipulados os prazos e condições de entrega, as obrigações do contratante e da contratada, os casos de rescisão contratual, as alterações contratuais, revisão e cancelamento dos

preços registrados, estando de acordo com os itens constantes da Minuta do Edital. Frise-se que a Ata de Registro de Preços vigorará por um período de 12 (doze) meses, a partir de sua regular publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Ante o acima exposto, entende-se que as minutas do Edital e da Ata de Registro de Preços anexadas encontram-se de acordo com os preceitos legais aplicáveis à espécie.

Ainda, acolho as sugestões de correção nas minutas do edital e da ata de registro de preços apontadas no Parecer nº 657/15-DIJUR (peça 15).

Por derradeiro, adoto as indicações de fiscal e fiscal substituto, os quais constam no item 9.2 da minuta da ata de registro de preços (peça 11, fl. 58).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[5], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço unitário por item, com vistas à "Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 36.000 (trinta e seis mil) rolos de papel higiênico, rolo de 30 (trinta) metros, para abastecimento dos toaletes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná", de acordo com as especificações do edital, pelo preço máximo unitário de R\$ 1,13 (um real e treze centavos) e global de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame, observando-se o Parecer nº 657/15-DIJUR.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação: (...)

V - pregão; (...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

3. "5.1. - Esta licitação é exclusiva para participação de microempresa e empresa de pequeno porte, qualificadas como tais nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações da Lei Complementar nº 147/2014." (peça 11, fl. 06).

4. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 565530/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3883/15

Retornam os autos com a Informação nº 1522/15 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação à solicitação oriunda da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 581667/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3884/15

Retornam os autos com o Parecer nº 10136/15 (peça 8) por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifesta-se em relação à solicitação oriunda da 2ª



Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti.
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 681726/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3885/15

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atenção ao Pedido de Material nº 3098 da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo maior desconto (menor preço), com vistas à "Formação de Registro de Preços para aquisição de 700 unidades de material bibliográfico, publicado no mercado nacional (editoras comerciais, oficiais, universitárias, institucionais, etc.), em diversas áreas do conhecimento, nos suportes impresso e/ou digital, destinado a compor o acervo bibliográfico desta Corte de Contas" (peça 07).

Informa a unidade solicitante (peça 03):

A aquisição de livros torna-se indispensável à ampliação e atualização do acervo bibliográfico, de maneira a mantê-lo atualizado, visando subsidiar de maneira contínua os trabalhos de fiscalização e de controle externo desta Corte, assim como oferecer suporte e subsídios à formação profissional dos servidores da instituição, em face das atividades meio e fim desta Corte de Contas. Ademais, considerando que, especialmente, na área jurídica, a atualização anual (ou assim que saem publicadas novas edições) é recomendada, e que a última aquisição para a atualização do acervo Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca foi em 2012, encontra-se justificada esta aquisição.

Conforme item 3.4 da minuta do edital, o preço máximo global da contratação é de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais). Nesse ponto, destacou a Diretoria de Licitações e Contratos que referido valor "foi resultado de cálculo aproximado: 700 volumes x R\$110,00, sendo que o valor unitário de R\$ 110,00 foi obtido com base na lista de aquisição atual da DJB onde constam, atualmente, 434 unidades, totalizando em R\$ 48.341,16. Portanto, um valor estimado em R\$110,00 por unidade." (peça 02).

Por meio da Informação nº 183/15 (peça 09), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 61/2015.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, apreciou a minuta do edital, conforme artigo 38[1], parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, destacando que a modalidade pregão e o sistema registro de preços são adequados ao caso. Também, sugeriu adequações materiais nas minutas do edital e na ata de registro de preços.

Não obstante, a DIJUR entendeu necessária a apresentação de esclarecimentos acerca da especificação do objeto, da fixação do preço máximo estimado e do critério de julgamento a ser adotado, nos termos do Parecer nº 617/15 (peça 10).

Por fim, a Controladoria Interna apontou as questões procedimentais e ressaltou recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre contratações para aquisição de livros didáticos (Informação nº 74/15, peça 11).

É o relatório.

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37[2], inciso V, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Para a contratação em tela, será utilizado o Sistema de Registro de Preços, "em razão da necessidade frequente de contratação do mesmo bem pela Administração e da conveniência na entrega de forma parcelada (semanalmente), conforme dispõe o artigo 23[3] da Lei Estadual nº 15.608/07." (peça 02).

Como bem apontou a Diretoria Jurídica, "O registro de preços é perfeitamente aplicável ao presente caso, vez que o objeto da licitação se destina a suprir necessidades permanentes e renováveis da Administração, havendo a necessidade de contratações frequentes dos bens referenciados no edital." (Parecer nº 617/15, peça 10).

O procedimento licitatório, ainda, será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (item 5.1[4] da minuta do edital), de acordo com os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006[5].

Em relação às minutas do edital e da ata de registro de preços, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, in verbis (Parecer nº 617/15, peça 10):

Prosseguindo com a análise jurídica, especificamente quanto à minuta do edital, temos o que segue:

O art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02 determina que "a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento", o que pode ser evidenciado no caso em tela, assim como o

atendimento das delimitações do art. 49 da Lei Estadual nº 15608/2007.

Quanto aos requisitos necessários à habilitação dos licitantes, observamos que o exigido pelo art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10520/02 restou hospedado no item 15 da minuta do instrumento convocatório.

A validade da Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses (item 20.6 da minuta do edital), nos termos do artigo 12 do Decreto Estadual nº 2391/08.

Foi também observada a previsão contida no artigo 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, segundo a qual a administração pública "deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

Para além, constam: as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações; as condições para participação na licitação; a forma de apresentação dos documentos e das propostas; os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos; o critério para julgamento das propostas; o preço máximo e as condições de pagamento; a multa em caso de recusa à contratação e as instruções para os recursos previstos em lei.

Em outras oportunidades, a Diretoria Jurídica ressaltou o fato de que o prazo de 24 horas para o licitante manifestar interesse em recorrer (item 18.1 da minuta do edital) está em desconformidade com o artigo 65 da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como quanto à própria natureza célere do pregão eletrônico. No entanto, em vista de que não se verifica prejuízo à lisura do certame ou restrição à participação dos interessados (de outro modo, ressalta-se a garantia da ampla defesa), esta unidade não proporá a alteração do item, no caso em tela.

(...)

Especificamente no que diz respeito ao registro de preços, a minuta do edital consignou, nos termos do art. 23, §4º, da Lei estadual nº 15.608/2007: os sistemas de controle, reajuste e atualização dos preços registrados; o prazo de validade do registro; a estimativa das quantidades a serem provavelmente adquiridas; a sanção para a recusa injustificada do benefício ao fornecimento dos bens; e, por fim, a previsão de cancelamento do registro por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário, bem como nos casos de substancial alteração das condições do mercado.

Na minuta da ata de registro de preços anexada, encontram-se estipulados os prazos e condições de entrega dos bens, as obrigações do contratante e da contratada, a forma de pagamento, as penalidades por inexecução total ou parcial, bem como os casos de revisão e cancelamento dos preços registrados.

Ainda, acolho as correções materiais sugeridas no Parecer nº 617/15-DIJUR (peça 10, fls. 06/07), bem assim as indicações de fiscal e fiscal substituto da Diretoria de Licitações e Contratos, os quais constam no item 11.2 da minuta da ata de registro de preços (peça 07, fl. 61).

Em relação aos esclarecimentos solicitados no parecer jurídico[6], entendo que o objeto da licitação encontra-se devidamente definido, conforme o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02[7], e a recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo permitido, nas contratações para aquisição de livros didáticos, "o uso do modelo de aquisição por área do conhecimento, em que o objeto não é dividido em itens, mas sim parcelado em grupos temáticos sem a indicação prévia dos livros a serem adquiridos, os quais serão demandados posteriormente"[8].

Também, adequado o critério de julgamento pelo maior desconto, o qual incidirá "sobre os preços constantes dos catálogos/tabelas/faturas oficiais das editoras, livrarias, ou das distribuidoras de livros nacionais, vigentes no mês do faturamento", nos termos do item 3.2[9] do edital. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União[10]:

Nas contratações para aquisição de livros didáticos ou para bibliotecas, é permitido o uso do modelo de "aquisição por área do conhecimento", em que o objeto não é dividido em itens, mas sim parcelado em grupos temáticos sem a indicação prévia dos livros a serem adquiridos, os quais serão demandados posteriormente. Para tanto, a licitação será do tipo "maior desconto", que deverá incidir sobre o preço dos livros listados nos catálogos oficiais das respectivas editoras.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA) para aquisição de livros didáticos, divididos em dois grupos (cursos técnicos e cursos de graduação). A representante alegara, dentre outras ocorrências, a adoção do critério de julgamento de menor preço por grupos/lotas, e não por itens, em afronta ao princípio da divisibilidade, previsto na Lei 8.666/93 e no Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU. Em suas justificativas, o órgão defendeu que a adjudicação por grupos conduziria à seleção da proposta mais vantajosa, reconhecendo, contudo, que a definição de somente dois grandes grupos (curso superior e curso técnico) geraria prejuízos ao processo de aquisição, motivo pelo qual o pregão fora suspenso para reabertura em data futura, "desta feita subdividido em oito grupos, observando os critérios de classificação por áreas do conhecimento". Ao analisar o caso, o relator discorreu sobre os modelos de aquisição de livros pela Administração Pública, destacando o modelo que vem sendo utilizado pelas bibliotecas públicas, "em que o objeto é parcelado em grupos temáticos sem a indicação prévia dos livros a serem adquiridos, os quais serão demandados posteriormente, e a licitação é do tipo 'maior desconto' sobre o preço dos livros listados nos catálogos oficiais das respectivas editoras. Por óbvio, o modelo ideal depende dos critérios de conveniência e oportunidade intrínsecos ao poder discricionário de cada gestor, tudo devidamente fundamentado". Nesse sentido, o relator acolheu as justificativas do Instituto para a adoção do modelo de "aquisição por área de conhecimento", uma vez que "listando previamente todos os livros, corre-se o risco de adquirir livros que não serão utilizados e de impedir a aquisição de livros novos (ou edições mais



Portarias

recentes) não listados (...). Por outro lado, no modelo de 'aquisição por área do conhecimento', a seleção do fornecedor é feita de acordo com o maior desconto concedido e a motivação para isso é evitar o engessamento da contratação, considerando que não é preciso elaborar previamente a relação de livros e que a definição e a aquisição do título são feitas à medida que a necessidade surge". Por fim, concluiu o relator que "assiste razão parcial à representante, não pela necessidade de aquisição por item, mas sim pela possibilidade de maior parcelamento do objeto". O Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, julgou a Representação parcialmente procedente, determinando ao IFMA que, no caso de reabertura do pregão eletrônico, "seja adotado o modelo de 'aquisição por área do conhecimento', dividindo o objeto nos oito grupos originalmente previstos no termo de referência (...) conforme avertado pelo próprio Instituto em sua resposta à oitiva". Acórdão 180/2015-Plenário, TC 032.610/2013-0, relator Ministro Bruno Dantas, 4.2.2015. (sem grifos no original)

Da mesma forma, considero adequado o critério utilizado pela unidade solicitante para a fixação do preço máximo da contratação, estimado com base na lista de aquisição atual da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme Ofício nº 97/2015-DLC (peça 02).

Releva salientar que o modelo de aquisição por área do conhecimento, ora utilizado, visa evitar o engessamento da contratação, tanto porque a prévia listagem dos materiais pode impedir a obtenção de livros mais novos ou edições mais recentes, como destacado na jurisprudência transcrita.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[11], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo maior desconto, para a "Formação de Registro de Preços para aquisição de 700 unidades de material bibliográfico, publicado no mercado nacional (editoras comerciais, oficiais, universitárias, institucionais, etc.), em diversas áreas do conhecimento, nos suportes impresso e/ou digital, destinado a compor o acervo bibliográfico desta Corte de Contas", pelo preço máximo global de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame, observando-se as correções materiais sugeridas no Parecer nº 617/15-DIJUR.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

2. Art. 37. São modalidades de licitação: (...)

V - pregão; (...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

3. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

4. "5.1. - Esta licitação é exclusiva para participação de microempresa e empresa de pequeno porte, qualificadas como tais nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, com as alterações da Lei Complementar n.º 147/2014." (peça 07, fl. 07).

5. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

6. Conforme o Parecer nº 617/15-DIJUR (peça 10): "Contudo, de antemão, algumas considerações se fazem necessárias quanto à especificação do objeto, à fixação do preço máximo estimado e o critério de julgamento a ser adotado."

7. Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

8. Acórdão 180/2015-Plenário, TC 032.610/2013-0, relator Ministro Bruno Dantas, 4.2.2015.

9. "3.2. - O licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, o MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, a incidir sobre os preços constantes dos catálogos/tabelas/faturas oficiais das editoras, livrarias, ou das distribuidoras de livros nacionais, vigentes no mês do faturamento, considerando e incluindo todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto, excetuadas as publicações oficiais editadas por órgãos governamentais, associações, sindicatos, fundações e autarquias, assim como as chamadas "edições do autor" que, comprovadamente, não concedam descontos na comercialização de seus produtos." (peça 07, fl. 05).

10. Informativo de Licitações e Contratos TCU nº 229.

11. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PORTARIA Nº 822/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 734013/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 de setembro a 14 de outubro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 823/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 734005/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, Matrícula nº 51.141-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 28 de setembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 824/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c os artigos 16, inciso XL, e 305-A, § 2º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 162109/15 e no Acórdão nº 4026/15 da Secretaria do Tribunal Pleno, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao membro desta Corte, ANGELA CASSIA COSTALDELLO, Matrícula nº 50.050-0, no cargo de Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 28.947,55 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Instrução nº 45/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 6), Parecer nº 2709/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 7), e ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34606/15 da Paranaprevidência (peça nº 27).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 825/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11-TC, resolve

PRORROGAR

o prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 790/15, desta Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1200, de 10 de setembro de 2015, a posse da candidata CAROLINE PALUDETTO PASCUTI DUMKE, portadora do CPF nº 021.988.879-59, nomeada para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 826/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são



conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11-TC, resolve
PRORROGAR

o prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 786/15, desta Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1200, de 10 de setembro de 2015, a posse do candidato MARCELO DE PALMA SALERNO, portador do CPF nº 256.357.598-23, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 827/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 741206/15 e no Ofício nº 148/2015 da Diretoria de Análise de Transferências, resolve
DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem Auditoria, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2015, junto ao Poder Executivo do Município da Lapa e junto ao Instituto DAXA, relativa aos exercícios financeiros de 2012 a 2015, no período previsto de 5 a 9 de outubro de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	51.698-8	Analista de Controle
LUCAS JASTROMBEK	51.875-1	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 828/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 744337/15-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI, Matrícula nº 50.347-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 14 a 28 de setembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 829/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 744345/15-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 11 de setembro de 2015 a 8 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 830/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 747050/15-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao

servidor RODRIGO IATAURO BUENO, Matrícula nº 51.796-8, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar Controle Externo, Símbolo 1C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 a 25 de setembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 831/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 747034/15-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.141-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 19 de setembro a 17 de novembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 833/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 691764/15 e na Informação nº 537/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
RETIFICAR

a Portaria nº 801/15, desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1204, de 16 de setembro de 2015, para que passe a constar que a servidora SONIA MARIA GONÇALVES completou seu 8º (oitavo) quinquênio de função pública na data de 9 de janeiro de 2014, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 13/2015 INEXIGIBILIDADE N.º 12/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** EDITORA NDJ LTDA, CNPJ/MF Nº 54.102.785/0001-32. **ACÓRDÃO Nº 4445/15** – Tribunal Pleno, **PROTOCOLO Nº 671690/15** – Inexigibilidade n.º 12/2015.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a contratação de assinatura dos periódicos especializados: Boletim de Direito Administrativo, Boletim de Direito Municipal e Boletim de Licitações e Contratos, sendo 12 boletins de cada título por ano, no período de outubro de 2015 a setembro de 2016.

VALOR: R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 33.90.39.01 (Assinatura de Periódicos e Anuidades), do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme FIR nº 64/2015/TCE, da Diretoria de Finanças – DF/TCE. **DATA DA ASSINATURA:** 21 de setembro de 2015. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses contados a partir da publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo ser prorrogado nos termos do art. 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007.

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor



Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo

Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

